



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**12/07/2016
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 45 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/07/2016.**

34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 208/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	14
2	PLS 293/2014 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	21
3	PLC 177/2015 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FRANCO	30
4	PLS 772/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	41
5	PLS 5/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 321/2014 e PLS 94/2015) - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	51
6	PLS 246/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	74

7	PLS 36/2016 - Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	85
8	PLS 199/2012 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	93
9	PLS 707/2015 - Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	107
10	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	115
11	PLC 297/2009 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	124
12	PLS 13/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	138
13	PRS 51/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	150
14	PLC 172/2015 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	156
15	PLC 25/2016 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	161
16	PLS 256/2012 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FRANCO	167
17	RCE 44/2016 - Não Terminativo -		180
18	RCE 49/2016 - Não Terminativo -		183

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
VAGO(28)		3 Zeze Perrella(PTB)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281	4 Roberto Muniz(PP)(38)(37)(35)	BA (61) 3303-6790/6775
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Moraes(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
VAGO(31)(25)(34)		2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ricardo Franco(DEM)(27)(33)(21)(22)	SE	1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(29)(30)	MT 3303-6170/3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Pedro Chaves(PSC)(32)(26)	MS	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDb).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDb).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDb).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (26) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (27) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (28) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (29) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (30) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (31) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 70/2016-GLPMDb).
- (32) Em 23.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 27/2016-BLOMOD).
- (33) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 35/2016-GLDEM).
- (34) Em 27.05.2016, vago em virtude de o Senador Wirlande da Luz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Romero Jucá (Memo. s/n/2016-GSRJ).
- (35) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (36) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (37) Em 13.06.2016, vago em virtude da cessão da vaga ocupada pelo Senador Walter Pinheiro pelo Bloco de Apoio ao Governo ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 51/2016-GLDBAG).
- (38) Em 14.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. 18/2016-BLDPRO).
- (39) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 12 de julho de 2016
(terça-feira)
às 11h45**

PAUTA
34ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 293, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 177, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autoria: Deputado Otavio Leite

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 772, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 14/06/2016, 21/06/2016 e 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Wilson Matos

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2014, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 321, de 2014, e 94, de 2015, que tramitam em conjunto.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 31/05/2016, 07/06/2016, 14/06/2016, 21/06/2016 e 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.

2- Em 05/04/2016, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 2016

- Terminativo -

Institui o Dia do Policial Legislativo.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- Em 17/02/2016, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

2- Em 12/04/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta, e da Emenda nº 1, de autoria do Senador Wellington Dias, nos termos de subemenda que apresenta.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2- *Em 17/05/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Emenda Nº 1](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015****- Terminativo -**

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 07/06/2016, 14/06/2016, 21/06/2016 e 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.*

2- *A matéria constou da pauta das Reuniões de 12/04/2016, 19/04/2016, 26/04/2016,*

10/05/2016, 17/05/2016, 31/05/2016, 07/06/2016, 14/06/2016, 21/06/2016 e 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 297, de 2009****- Terminativo -**

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. (determina aos sistemas de ensino a previsão de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários prestados por seus alunos)

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. ,

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 05/07/2016.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Legislação citada](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 51, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria constou da pauta das Reuniões de 31/05/2016, 07/06/2016, 14/06/2016, 21/06/2016 e 05/07/2016.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172, de 2015

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.

Autoria: Deputada Elcione Barbalho

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, de 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a instituição do Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa.

Autoria: Deputado Alex Canziani

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 05/07/20146.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 17**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 44 de 2016**

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, para debater sobre as metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, bem como promover o lançamento do “Anuário Brasileiro da Educação Básica – 2016”, com os seguintes convidados: Priscila Cruz, Presidente-executiva do movimento Todos Pela Educação; Luciano Monteiro, Secretário-executivo da Fundação Santillana no Brasil; Maria Helena Guimarães de Castro, Socióloga, especialista em educação e Secretária Executiva do Ministério da Educação; Maria Inês Fini, Consultora em educação e presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep; Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); Representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 18**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 49 de 2016**

Nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEIRO a Vossa Excelência que seja realizada nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte uma audiência pública sobre o Programa Forças no Esporte e Atletas de Alto Rendimento, gerenciado pela Secretaria de Pessoal, Saúde, Educação e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD MD. Para a referida audiência, sugerimos a presença das seguintes autoridades: 1.Tenente Brigadeiro do Ar Machado - Diretor do Departamento de Desporto Militar; 2.Vice Almirante (FN) Zuccaro.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

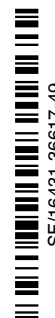
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.*



SF/16431.36617-49

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2016, de autoria do Senador Romário, que acrescenta o § 4º ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para prever que os sistemas de ensino desenvolvam e implementem programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com a família e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

A vigência da lei deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que é importante inscrever na LDB, e não somente no Plano Nacional de Educação (PNE), mandamento explícito sobre a necessidade de desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Assim, tornar-se-á menos complicado que esse público, que não teve acesso a serviços educacionais à época



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

própria, possa finalmente ter essa oportunidade fundamental para o pleno exercício de direitos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

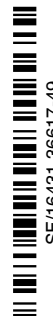
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o presente projeto.

Achamos bastante apropriada a medida proposta pelo Senador Romário, fruto de sua sensibilidade em relação às questões ligadas às pessoas com deficiência. A preocupação com jovens e adultos nessa situação que não tiveram acesso às escolas em idade própria, o cuidado com o cidadão relegado ao limbo pela ausência de políticas públicas consistentes, certamente podem contribuir de forma significativa para que tenhamos um país mais justo.

Existem referências na legislação educacional à necessidade de que o poder público empreenda iniciativas sobre a educação de jovens e adultos com deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), por exemplo, assegura, no art. 27, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e de aprendizado ao longo da vida.

O PNE, por sua vez, inscrito na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece importantes estratégias para inclusão de jovens e adultos com deficiência em ambientes educacionais. Destacamos a Estratégia 4.12, que prevê a promoção da “articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida”.



SF/16431.36617-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Entretanto, falta, justamente na lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mandamento específico sobre o tema. Dessa forma, julgamos que a proposição em análise preenche, para muito além da duração específica de um Plano Nacional de Educação, importante lacuna na legislação e, mais que isso, pode tornar melhor a vida de jovens e adultos com deficiência e impactar positivamente os padrões de convivência e de inserção social no Brasil.

Há que se ressaltar, finalmente, que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apenas sugerimos, a bem da técnica legislativa, emenda de redação no art. 2º, que foi equivocadamente numerado como 3º.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 208, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

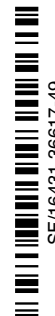
EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Renuncie-se o art. 3º do PLS nº 208, de 2016, para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16431.36617-49



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 37.....
.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 208, que o dever do Estado com educação inclui a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece, no art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de

2

seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também é bastante explícita ao estabelecer, no inciso III do art. 4º, que o dever do Estado com educação pública deve se efetivar mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 59 da mesma LDB prevê, para atender às necessidades desses educandos, terminalidade específica e garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.

Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.

Assim, é preciso, por meio de lei, tornar claro e inequívoco que a adoção de políticas públicas para essa população não é uma escolha benevolente, mas uma obrigação. Abrir as portas das escolas para as pessoas com deficiência, tenham elas a idade que tiverem, é dever inarredável e inadiável.

A partir do exposto, solicitamos o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) -
[- 9394/96](#)

[artigo 37](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

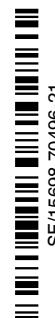
[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. -](#)
[13146/15](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação. A propósito, o PLS visa aumentar a frequência mínima, que hoje é 75%, para 85%, para que os alunos sejam aprovados nos níveis fundamental e médio da educação básica.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que o absenteísmo impacta fortemente o desempenho e os resultados apresentados pelos estudantes e, por conseguinte, os índices de qualidade da educação brasileira. Defende, ainda, que o percentual de presença atualmente exigido está muito aquém do desejável, notadamente considerando-se que o tempo dos professores não é somente utilizado em atividades de ensino e aprendizagem, mas também é gasto para controlar a disciplina dos alunos e para execução de tarefas administrativas.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 293, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Passando à análise do mérito, observamos que a LDB considera separadamente a frequência e a avaliação do aproveitamento para fins de verificação do rendimento escolar do aluno. A classificação do estudante será feita sempre com base em seu efetivo conhecimento, enquanto que a apuração da frequência trata-se de quesito obrigatório para o aluno obter o direito à promoção.

Consideramos que a exigência de no mínimo 85% do total de horas letivas para aprovação, nos termos do PLS nº 293, de 2014, sustenta-se no reconhecimento de que sem regular participação nas atividades programadas pela escola, não se pode esperar efetiva aprendizagem do aluno. Enquanto se determina, de um lado, que a escola deve proporcionar reais condições para que a aprendizagem aconteça, inclusive oferecendo estudos de recuperação quando necessários, de outro lado, afirma-se a responsabilidade do aluno de comparecer e aproveitar as oportunidades programadas pela instituição de ensino.

A obrigatoriedade de frequência a um número mínimo de horas letivas não deve ser encarada como punição, mas deve ser vista em sua dimensão pedagógica, como condição para que a aprendizagem efetivamente aconteça, através da participação do estudante nas atividades escolares programadas. O absenteísmo é uma das importantes causas da repetência. Assim, deve ser afastado o discurso que tem como tema central o aumento da evasão e da repetência em caso de aumento da frequência escolar mínima.

Ademais, para evitar possíveis dificuldades em razão da diminuição da margem de manobra para eventuais faltas que se mostrem necessárias, seja por doença, eventuais contratemplos ou, ainda, em razão da



rotina complicada do estudante trabalhador, oferecemos emenda ao PLS sob análise, para incluir parágrafo único ao art. 24 da LDB, prevendo, desde que as faltas não superem 25% das horas letivas, a possibilidade de que o não cumprimento de frequência escolar mínima – que ensejaria a reprovação do aluno – seja suprido mediante atividades complementares compensatórias, capazes de oferecer aprendizagens que a ausência às aulas impediu. Apesar de não se confundirem com os estudos de recuperação, justamente porque destinadas a dar oportunidade ao aluno de aprender o que não pôde em razão de ausências, tais atividades complementares certamente causarão reflexos positivos no rendimento escolar do aluno.

Reconhece-se, por fim, que nem todas as escolas estão, desde logo, aparelhadas para oferecer atividades complementares compensatórias. Por esse motivo, a intenção da emenda não é tornar obrigatório seu oferecimento por todas as escolas, mas instituir o mecanismo, para que possa ser utilizado pelas escolas em condições para tanto.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento da contribuição trazida pelo PLS, com a inclusão de parágrafo único ao art. 24 da LDB, conforme emenda ao final apresentada.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**



SF/15698.70496-21

.....

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....

Parágrafo único. As escolas poderão oferecer atividades complementares compensatórias aos alunos que não cumprirem a frequência mínima exigida para aprovação, nos casos em que as faltas não superarem vinte e cinco por cento de horas letivas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15698.70496-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 293, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.24.**.....

.....

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O absenteísmo impacta fortemente o desempenho e os resultados apresentados pelos estudantes e, por conseguinte, os índices de qualidade da educação brasileira. Observa-se, em todo o País, fenômeno muito parecido: crianças e adolescentes se matriculam, adquirem material, acompanham o início do ano letivo, mas algumas semanas depois começam a se ausentar, de forma intercalada ou contínua.

2

Conforme preceituam as boas práticas pedagógicas, a presença e a participação nas atividades constitui-se requisito, se não suficiente, certamente necessário para que o estudante possa refletir sobre a realidade e construir conhecimento significativo. Quando falta reiteradamente às aulas, o aluno perde o fio da meada, o processo de ensino e aprendizagem não se efetiva, e o desenvolvimento das competências cognitivas, afetivas e psicomotoras fica prejudicado. Uma das realidades que prova que o ensino básico precisa de mudanças é a estagnação do Ideb, nos últimos anos.

Atualmente, exige-se dos alunos do ensino fundamental e médio, para aprovação, presença em pelo menos 75% do total das horas letivas. Trata-se de um percentual de obrigatoriedade muito aquém do desejável, em termos pedagógicos, para garantir a aprendizagem e promover a qualidade da educação.

Assim, hoje, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – a LDB –, permite ao alunado faltar a um quarto das atividades didáticas. Perde-se, assim, uma relevante fatia das possibilidades de intervenção pedagógica e de atendimento individualizado.

Além disso, a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (TALIS), divulgada no dia 25 de junho de 2014, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostra que, mesmo esses 75% de presença obrigatória podem não estar sendo utilizados para trabalho pedagógico propriamente dito, pois apenas 68% do tempo dos professores é utilizado em atividades de ensino e aprendizagem. O restante do tempo é gasto para controlar a disciplina e pedir silêncio aos alunos (18%) e para tarefas administrativas (12%). Em nenhum país do mundo é permitido índice tão elevado de faltas.

Ora, apresentar bom desempenho em avaliações de qualidade da educação, tais como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), torna-se praticamente um milagre, quando se considera que, na realidade educacional brasileira, um aluno pode faltar a um quarto das horas letivas e que, mesmo que esteja presente nos outros três quartos das aulas, aproveitará efetivamente menos de 70%.

Este projeto, portanto, ao estender o percentual mínimo de presença obrigatória para 85% das horas letivas, resgata o tempo como ferramenta fundamental para a construção de cenários positivos para educação brasileira. Por isso mesmo, envolve medida relevante e inadiável, para o que contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

4

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015 (Projeto de Lei nº 5559, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*



SF/16651.87047-86

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, (Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe seja alterada a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no sentido de apoiar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

No art. 1º a proposição altera a alínea “c” do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para dispor que as ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura, serão também apoiadas com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Além disso, o art. 1º da referida proposição também insere a alínea “d” ao mesmo inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, para acrescentar entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.

No art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria considera *justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas líquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no País.*

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT), de Turismo (CTUR), de Finanças e tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC 177, de 2015, foi distribuído respectivamente para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Em seu Parecer, que aprovou a proposição, a CDR concluiu:

Nosso potencial cultural serve como atração de turistas para o Brasil. Assim, é fundamental que as atividades culturais sejam incentivadas em conjunto com o turismo, de modo a movimentar nossa economia, captando visitantes em nível nacional e internacional ou até mesmo atraindo investimentos estrangeiros para o País.



SF/16651.87047-86

Nesse sentido, considera-se que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural.

No seu art. 3º, a referida Lei estabelece os objetivos que os projetos culturais devem atender de modo a serem passíveis de captação de recursos do Pronac. Entendemos assim que a Lei Rouanet automaticamente beneficia o desenvolvimento do turismo cultural, seja ele receptivo ou de evento.

É importante enfatizar que o Pronac é implementado por meio dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e de incentivo a projetos culturais, e que os recursos captados por meio desses mecanismos se destinam a projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac.

Por outro lado, também cabe destacar que o fomento à atividade turística encontra-se contemplado na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo a esse setor.

Segundo a Lei do Turismo, cabe ao Ministério do Turismo estabelecer e coordenar a Política Nacional do Turismo, bem como planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e



SF/16651.87047-86

internacional. Essas ações contam com previsão de financiamento próprio da área do Turismo, por meio do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

De fato, a pluralidade da cultura brasileira é um dos fatores fundamentais de atração de turistas para o Brasil. Sendo assim, os próprios bens e atividades culturais nacionais constituem veículos promotores da atividade turística. Da mesma forma, o turismo, por sua vez, incentiva a divulgação e preservação da nossa cultura. Portanto, as duas atividades estão intimamente relacionadas, uma vez que o mercado turístico influencia o mercado cultural e vice-versa.

Nesse contexto, ainda que se considere que a Lei Rouanet, em muitos de seus dispositivos, já beneficia o desenvolvimento do turismo cultural, seja ele receptivo ou de evento, e que o turismo também possui Programa específico de fomento ao setor, pode-se admitir, como conclui a CDR em seu Parecer, que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na referida Lei nº 8.313, de 1991, constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

Por fim, tendo em vista que, de acordo com a distribuição, coube à Comissão de Educação, Cultura e Esporte a última apreciação de mérito, antes do encaminhamento da matéria à decisão do Plenário, e considerando que a CDR não opinou sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, cabe igualmente à CE proceder a análise de tais aspectos.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/16651.87047-86

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 177, DE 2015

(Nº 5.559/2009, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V -

c) ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e

produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=669883&filename=PL+5559/2009

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015, de autoria do Deputado Otávio Leite, que *altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 104-A, VI, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, de autoria do Deputado Otávio Leite, que modifica o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, para acrescentar entre as ações beneficiárias do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.

O art. 1º veicula as alterações pretendidas no inciso V do art. 3º da Lei Rouanet, alterando a alínea “c”, que dispõe que as ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura, serão também apoiadas com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).



SENADO FEDERAL Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

O mesmo art. 1º inclui no inciso V do art. 3º da Lei 8.313/91 a alínea “d”, que acrescenta entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.

O art. 2º é cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

Na Casa de origem, sob a denominação de PL 5.559, de 2009, o projeto foi sucessivamente submetido à Comissão de Educação e de Cultura (CEC); à Comissão de Cultura (CCULT); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Convém ressaltar que a proposta aprovada se refere ao Substitutivo oferecido pelo Relator, o Deputado Alex Manente.

Nesta Casa, o PLC nº 177, de 2015, foi encaminhado ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), designado este Relator, e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre a matéria.

Conforme preceitua o art. 180 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A proposição sob exame, ao acrescentar entre as ações beneficiárias do Pronac apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, tem por finalidade promover o turismo, que é uma das atividades mais relevantes da economia brasileira.



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

O setor de turismo tem ótima capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, podendo ser considerado estratégico para o futuro do nosso País.

Nosso potencial cultural serve como atração de turistas para o Brasil. Assim, é fundamental que as atividades culturais sejam incentivadas em conjunto com o turismo, de modo a movimentar nossa economia, captando visitantes em nível nacional e internacional ou até mesmo atraindo investimentos estrangeiros para o País.

Nesse sentido, considera-se que a inclusão de projetos culturais voltados para o turismo no rol de ações beneficiadas com financiamento ou benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet constitui importante contribuição para o desenvolvimento das áreas de cultura e turismo.

Por essas razões, julgamos tratar-se de proposta relevante e que fortalece o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015.

Sala da Comissão, em 24/02/2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.*



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que dispõe sobre o estudo do empreendedorismo nos currículos escolares. Para tanto, o PLS altera três artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB.

No art. 26 da LDB, o projeto estabelece que os currículos dos anos finais do ensino fundamental e os do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.

No art. 27, a proposição inclui o empreendedorismo como diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica, ao lado da orientação para o trabalho.

Já no art. 43, o projeto estipula como finalidade da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, “visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção”.

O PLS prevê o início da vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

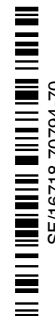
Na justificação, o autor do projeto discorre sobre a predominância de elementos tradicionais na escola brasileira, propensa a valorizar a repetição e os aspectos cognitivos do processo educativo. Em contraposição, defende que sejam incentivados valores como a capacidade de iniciativa, a persistência e a resiliência, dada a sua importância para o sucesso escolar e profissional.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

De acordo com o art. 26 da LDB, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A respeito da base nacional comum, a própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns. Contudo, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 delegou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a competência para dispor sobre diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica.



SF/16718.70794-70

Nesse sentido, devemos ser cautelosos quanto ao estabelecimento de novas normas curriculares por lei. Entretanto, o projeto em exame tem o cuidado de evitar a sobrecarga curricular mediante a previsão do estudo do empreendedorismo como tema transversal, sem prejuízo da decisão dos sistemas de ensino e das escolas a respeito de outras formas de abordagem da matéria. Ademais, a proposição aborda o empreendedorismo como diretriz do ensino médio e, juntamente com a inovação, como finalidade da educação superior.

A relevância do tema foi muito bem defendida na justificação do projeto. A escola ainda é muito marcada por suas origens, no século XIX, como uma instituição voltada para a difusão de conhecimentos e de valores tradicionais. Em que pese a necessidade de manter suas funções básicas, as demandas do mundo atual exigem uma atualização no rumo do estímulo à inovação e à criatividade. Dessa forma, o empreendedorismo surge como conteúdo relevante para ser tratado pelos currículos das instituições de ensino.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. No que concerne à técnica legislativa, três pequenos reparos devem ser feitos.

O primeiro reparo refere-se à ementa. Ela trata da inclusão do empreendedorismo nos currículos da educação básica, mas o projeto também altera o art. 43, que dispõe sobre as finalidades da educação superior.

O segundo busca conferir maior precisão ao início da introdução do tema transversal em questão no ensino fundamental.

Já o terceiro reparo diz respeito à introdução do inciso VIII no art. 43 da LDB. Foi sancionada, em 21 de outubro passado, a Lei nº 13.174, que “insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...), para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica”. Deve-se, então, alterar a numeração do inciso a ser acrescido ao artigo.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, acolhidas as emendas a seguir.

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo do empreendedorismo nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio e para introduzir o estímulo ao empreendedorismo e à inovação como finalidade da educação superior”.

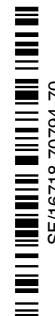
EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**.....

.....
§10. Os currículos do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.” (NR)



SF/16718.70794-70

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**
.....

IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 772, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§10. Os currículos do ensino fundamental, anos finais, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....
III – orientação para o trabalho e para o empreendedorismo;
.....”(NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....
VIII – estimular o empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra “empreender” vem do latim *imprehendere*, que significa prender nas mãos, assumir, fazer. Trata-se, portanto, de vocábulo muito adequado a um tipo de educação que promova o protagonismo do educando, que lhe permita o fazer com as próprias mãos. Nosso modelo de ensino, no entanto, apesar do esforço de muitos educadores inovadores, está longe disso. Em geral, a escola brasileira promove a repetição e não a criatividade. Os reflexos sociais e econômicos desse paradigma são danosos, uma vez que ele tolhe aquilo que o brasileiro tem de melhor: a espontaneidade, a irreverência e a capacidade de criar.

É preciso romper essa lógica. Para isso, propomos que o empreendedorismo seja tratado no ensino fundamental, no ensino médio e no campo da educação superior.

A educação para o empreendedorismo não tem a pretensão de que todas as crianças e jovens se tornem empresários, pois a mentalidade empreendedora não é necessária apenas no ambiente dos negócios. Qualquer atividade a que homens e mulheres se dediquem, para que sejam bem-sucedidos, exige que adotem certas atitudes de criatividade, assertividade e busca da inovação. Isso vale tanto para o campo empresarial, para o setor público, para o voluntariado, quanto para o mundo artístico e até mesmo para a vida privada.

A par disso, o pensamento pedagógico moderno tem incorporado a visão de que a escola não deve desenvolver apenas competências cognitivas nas novas gerações. Pesquisas têm demonstrado que o sucesso escolar está muitas vezes relacionado a características socioemocionais que vão muito além do domínio de certos conteúdos.

Essas competências se referem a questões como abertura para novas experiências, extroversão, liderança, consciência e outros predicados pessoais que são tão importantes para o sucesso escolar e profissional quanto o acúmulo de conhecimentos.

São esses tipos de habilidades, subentendidas numa visão ampla de empreendedorismo, que pode ajudar a liberar as capacidades de iniciativa, persistência e resiliência, tão importantes para quem quer construir algo novo, seja escrever um livro, montar uma *startup* ou cooperar para a solução de um problema social.

3

O empreendedorismo pode, portanto, contribuir para que os jovens elaborem projetos de vida, lançando-se para o futuro, ao invés de ficarem presos às circunstâncias do presente.

Evidentemente, é preciso também propiciar uma atmosfera amigável e receptiva à inovação e ao florescimento de ideias não convencionais para que o empreendedor não seja visto como um obstáculo, um estorvo que precisa ser controlado. Esse tipo de ambiente depende de toda uma configuração cultural e institucional favorável, o que não se faz de uma hora para outra. Entretanto, o ensino dessas habilidades na escola pode criar um clima adequado ao inovador, ajudando a disseminar a consciência de que o indivíduo de ideias originais, mesmo que a princípio pareçam “malucas”, deve ser incentivado ao invés de ser podado.

Por fim, note-se que nossa proposição dispõe sobre o empreendedorismo como tema transversal, em sintonia com o que determina o Conselho Nacional de Educação a respeito de modificações no currículo escolar no Parecer CNE/CEB nº 13, de 4 de agosto de 2010. Destaque-se, ademais, que a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, promoveu alteração na LDB para introduzir conteúdos relativos aos direitos humanos como tema transversal, demonstrando que esta estratégia de modificação curricular encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico da área.

Assim, em virtude do impacto do tema para o bem-estar coletivo e para o fortalecimento da cultura empreendedora na educação e no país, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) --
[9394/96](#)

[artigo 26](#)

[artigo 27](#)

[artigo 43](#)

[Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - 13010/14](#)

4

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público*; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público*; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas*.



SF/16128.02354-00

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra. Os três projetos tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.290, de 2015, e têm como foco a gestão democrática do ensino público.

O **PLS nº 5, de 2014**, altera os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a gestão democrática do ensino, nos termos do que denomina “II Plano Nacional de Educação”.

A redação do inciso II do art. 14 é alterada, passando a prever a participação das comunidades escolar e local não somente em conselhos

escolares ou equivalentes, mas também na gestão dos estabelecimentos, com atribuições definidas pelo sistema de ensino.

Além disso, acrescenta inciso III ao art. 14 da LDB, para determinar a seleção de gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira de magistério e que tenham pelo menos 3 anos de exercício em regência de classe. O § 1º apresenta as fases que deverão constituir o processo seletivo, quais sejam: inscrição; apresentação da proposta de trabalho; e avaliação, realizada em três etapas (prova escrita, avaliação de competências específicas e entrevista pessoal). O § 2º dispõe que deverá ser dada a toda comunidade escolar e ao sistema de ensino ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, incluindo os resultados obtidos.

O art. 67 da LDB, por sua vez, deverá, nos termos do projeto em tela, ser acrescido de § 4º, preceituando que, na remuneração dos gestores escolares, haverá parcela variável, calculada a partir do nível de ensino ofertado, do número de alunos da unidade escolar e do grau de desenvolvimento humano da região.

O art. 2º prevê que a implantação das ações previstas na lei deverá ocorrer no prazo máximo de 24 meses, sob a responsabilidade dos sistemas de ensino.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto vai ao encontro do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao resgatar o valor da gestão democrática e superar, por meio da valorização do mérito e da competência em gestão, os vícios da adoção da indicação política e da eleição pela comunidade escolar como mecanismos para escolha de dirigentes.

O art. 1º do **PLS nº 321, de 2014**, inclui inciso III ao art. 14 da LDB, prevendo que os critérios de mérito deverão predominar na seleção dos gestores escolares. Acrescenta ainda parágrafo único, determinando que, para fins de aferição de mérito, deverão ser consideradas avaliações do rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.

Segundo o autor, a proposta visa a valorizar o mérito na escolha de diretores de escola, pois, para exercer essa função, o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, sólido conhecimento do



SF/16128.02354-00

campo em que atua. Para isso, nada melhor do que avaliar o desempenho desse indivíduo como docente.

O PLS nº 94, de 2015, também trata de alterar o art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, da seguinte maneira: no inciso I, incluem-se os conselheiros escolares como participantes da elaboração do projeto pedagógico da escola. No inciso II, suprimiu-se a expressão “ou equivalentes”.

Além disso, a proposição acrescenta art. 14-A à LDB, para preceituar que o conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, devendo exercer função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. O § 1º atribui ao conselho escolar a competência para elaborar o projeto pedagógico da escola e para avaliar a execução desse projeto, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros. O § 2º determina que a atuação em conselho escolar é considerada serviço público relevante. No § 3º, prevê-se que a definição da composição, da competência e da eleição dos membros do conselho escolar deverá ser realizada por meio de lei específica, aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os seguimentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos. No § 4º, indica-se que o funcionamento do conselho escolar deverá ser disciplinado no regimento interno escolar.

Na justificação, a autora afirma que a proposição está em sintonia com a Meta 19 do PNE, que apresenta várias estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Argumenta ainda que a participação ativa de todos os segmentos que atuam na dinâmica escolar cria um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e de corresponsabilidade.

Os projetos em tela deverão ter vigência imediata, a partir da data de publicação da lei, e deverão ser analisados por esta CE, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, bem como do PLS nº 94, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



A gestão democrática é um dos princípios do ensino no Brasil, segundo o art. 206, inciso VI da Constituição Federal (CF). A LDB também menciona esse princípio, no inciso VIII do art. 3º, além de prever, no art. 14, que os sistemas de ensino devem definir as normas de gestão democrática na educação básica pública, conforme suas peculiaridades e os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Meta 19 do PNE, por sua vez, trata de “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”. A fim de dar cumprimento à Meta 19, uma série de Estratégias foram esboçadas. Destacamos as seguintes:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.



SF/16128.02354-00

Esboçado esse contexto legal, passemos à análise propriamente dita.

Em que pese o fato de o **PLS nº 5, de 2014**, apresentar legítima preocupação em inserir na LDB temática relacionada com a gestão das unidades escolares e com os processos para seleção de diretores, as medidas propostas apresentam uma série de dificuldades para implementação, considerando-se o arcabouço legal sobre o tema. O PNE, por exemplo, na referida Estratégia 19.1, inclui tanto critérios de mérito e desempenho quanto de participação escolar para escolha de dirigentes de instituições de ensino. Priorizar apenas um conjunto desses critérios, conforme a proposição em análise, relegando às instâncias de participação escolar apenas o direito de serem comunicadas sobre o andamento do processo seletivo, parece-nos pouco adequado.

Além disso, detalhar na LDB itens como a remuneração dos diretores ou as etapas e fases dos processos seletivos pode causar problemas para os sistemas de ensino. Para definir tais itens, é necessário que se considerem as realidades específicas, o *modus operandi*, as condições e limitações de cada ente federado e de cada sistema de ensino. Ainda que bem-intencionada, a medida pode causar mais prejuízos que benefícios, ao engessar as possibilidades de atuação dos sistemas e de construção de soluções adequadas às necessidades de cada realidade.

Ressaltamos, em relação à competência da comunidade escolar para atuar na gestão das instituições, que isso já ocorre, pois os conselhos escolares têm participação garantida na definição dos rumos da escola. Entretanto, a previsão de sua participação direta na gestão pode ocasionar dificuldades na tomada de decisão sobre aspectos administrativos e pedagógicos que competem aos diretores e aos outros profissionais da educação.

O **PLS nº 321, de 2014**, por sua vez, ao prever a predominância dos critérios de mérito na seleção de gestores escolares, também colide com as diretrizes de gestão democrática sobre o tema, inscritas no PNE, pois, ainda que o mérito seja dimensão fundamental, não se pode desconsiderar a participação escolar, ou seja, um aspecto não pode predominar sobre o outro, mas ambos devem ser considerados de forma conjunta.

Também no caso do PLS nº 321, de 2014, parece-nos inadequado detalhar de forma minuciosa o critério de escolha de diretores de escola, pois tal detalhamento, ao engessar o formato do processo seletivo a



SF/16128.02354-00

ser adotado, desconsidera as necessidades e demandas específicas de cada sistema de ensino,

Em que pesem as restrições e dificuldades à plena adoção do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, julgamos que o espírito com que foram esboçados é bastante meritório. Parece-nos que realmente é fundamental recuperar, nas diretrizes gerais da educação nacional, o mérito como elemento do processo de seleção dos dirigentes escolares. Ainda que a valorização dessa perspectiva esteja explícita no PNE, este tem prazo definido e acreditamos, em consonância com as proposições apresentadas, que é preciso avançar para águas mais profundas, adicionando tal determinação nas diretrizes da educação brasileira, conforme substitutivo que apresento, a fim de que, ao término da vigência do atual Plano, não restem dúvidas sobre os pilares sobre os quais deve se assentar a escolha de diretores das escolas públicas: participação da comunidade escolar e avaliação do mérito dos eventuais candidatos ao cargo.

Finalmente, em relação ao PLS nº 94, de 2015, cumpre observar que se trata de proposta significativa, que estabelece a obrigatoriedade dos conselhos escolares, entendidos como instâncias deliberativas, consultivas, fiscalizadoras, mobilizadoras e pedagógicas, disseminando de forma consistente esses espaços para o exercício do diálogo e para a tomada de decisão. Entretanto, a proposição apresenta objeto idêntico ao do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, da então Deputada Fátima Bezerra, que foi arquivado ao final da legislatura passada. Assim, nos termos do disposto no art. 334, inciso II, do Risf, a matéria deverá ser considerada prejudicada, por já ter sido objeto de prejulgamento em outra deliberação. Nos termos do § 4º do mesmo inciso, a proposição prejudicada deverá ser definitivamente arquivada.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 5, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo, e, nos termos do art. 164 do Risf, pela **prejudicialidade** do PLS nº 321, de 2014, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 94, de 2015:



SF/16128.02354-00

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....

.....

III - adoção conjunta de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, para a nomeação dos gestores escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 5, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes e na gestão das unidades escolares, com atribuições definidas pelos sistemas de ensino;

III – seleção dos gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira do magistério, com o mínimo de três anos de exercício em regência de classe.

§ 1º O processo seletivo para indicação dos gestores escolares constará das seguintes fases:

I – inscrição, mediante a apresentação de documentação pessoal, acadêmica e profissional e entrega de proposta de trabalho a ser desenvolvida na unidade escolar;

2

II – apresentação da proposta de trabalho perante o conselho escolar ou equivalente da instituição de ensino, que selecionará, segundo critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino, no mínimo três e no máximo seis candidatos por cargo para a fase seguinte;

III – avaliação, realizada em três etapas:

a) prova escrita, abrangendo conhecimentos de gestão pública e gestão escolar, pedagogia, psicologia da educação, legislação educacional e legislação sobre a infância, adolescência e juventude;

b) avaliação de competências específicas, incluindo capacidade de liderança, relacionamento interpessoal, raciocínio lógico, expressão verbal, equilíbrio emocional, realizada por instituição especializada em seleção de recursos humanos;

c) entrevista pessoal, como etapa final da seleção, realizada por equipe tripartite de profissionais da área de recursos humanos, especializada em processos seletivos.

§ 2º Será dada ampla divulgação ao início e as etapas do processo seletivo, bem como dos seus resultados, a toda a comunidade escolar e ao sistema de ensino.” (NR)

“Art. 67.....

.....

§ 4º A remuneração dos gestores escolares terá parcela variável, calculada de acordo com o nível de ensino ofertado e o número de alunos da unidade escolar em que atuam e o grau de desenvolvimento humano da região em que a unidade escolar esteja localizada.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implantar as ações previstas nesta lei num prazo máximo de vinte e quatro meses, a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe sobre a gestão democrática do ensino público nos seguintes termos:

3

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O II Plano Nacional de Educação, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, que terá vigência no período 2011/2020, tem uma meta específica (meta 19) que prevê a combinação de critérios técnicos de mérito e desempenho com a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores de escola, explicitados nos termos abaixo:

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.

19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Embora a gestão democrática seja um avanço, criando a oportunidade de descentralização das práticas administrativas e permitindo o controle social sobre a escola pública, a forma como esse instituto vem sendo implementado nos diversos sistemas de ensino difere enormemente.

De fato, no Brasil são adotados variados procedimentos para escolha dos diretores de unidades escolares públicas. Os mais utilizados são a indicação política pelos portadores de mandatos eletivos, geralmente do Poder Legislativo e a eleição direta, em que todos os membros da comunidade escolar participam da escolha entre os candidatos.

4

No primeiro caso, incorre-se em um vício de origem política, pois o indicado passa a responder e atender às injunções do seu padrinho e não às diretrizes emanadas dos órgãos educacionais.

No segundo caso, embora aparentemente se esteja cumprindo um protocolo democrático, igualmente o foco da escola pode não estar comprometido com as questões educacionais, pois o processo político envolve muitos interesses que estão além das reais necessidades da educação.

Em ambos os casos, no entanto, não se levam em consideração a competência e as habilidades em gestão escolar das pessoas indicadas ou eleitas. Supõe-se que todas as competências poderão ser desenvolvidas no exercício da função, o que quase sempre não é possível. Julgamos que o gestor deve trazer da sua formação básica e da sua experiência no sistema educacional certas competências já desenvolvidas, sob pena de não realizar uma gestão efetivamente democrática e eficaz em termos de promoção da qualidade da aprendizagem dos alunos. Não será a indicação de um político portador de mandato ou a eleição direta em que todos indistintamente participem que irá garantir a efetiva gestão democrática da escola.

O sucesso de uma unidade escolar deve ser representado pelo nível de aprendizagem dos seus alunos, o que demanda uma atuação intensiva do diretor por meio de uma liderança competente no rumo da melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido, consideramos que a escolha dos gestores das escolas públicas deve obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para a administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acreditamos que as diretrizes propostas neste projeto de lei atendem os preceitos constitucionais e contemplam o equilíbrio entre a participação democrática das comunidades escolar e local e a capacidade técnica de gestão dos diretores, ou seja, a meritocracia. Temos como inspiração na formulação deste projeto a experiência desenvolvida no Espírito Santo pela Secretaria de Estado da Educação, que desde 2007 adota processo seletivo semelhante ao aqui proposto para escolha dos diretores de suas 450 unidades escolares. Nenhum processo seletivo de gestores é perfeito e infalível, até porque se trata de seres humanos, que devem liderar uma complexa equipe de profissionais que atuam no âmbito de uma escola e de uma comunidade. Mas, posso assegurar que a experiência da SEDU no Espírito Santo apresenta muitas evidências de acerto na escolha dos gestores e de sucesso de gestão.

Assim, acreditamos ser urgente a instituição em nível de País de um sistema de seleção de diretores de unidades escolares que consulte as instâncias colegiadas e

5

participativas do estabelecimento de ensino e, ao mesmo tempo, privilegie o mérito e a competência em gestão. Desta forma, estaremos contribuindo para afastar de forma definitiva a influência e a ingerência de políticos na gestão e no ambiente escolar. Este é o objetivo central deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

6

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 5/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10098/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III – predominância de critérios de mérito na seleção dos gestores escolares.

Parágrafo único. Como critério de mérito, serão consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal e tem sido motivo de grandes debates desde a promulgação da Carta Magna.

2

Ao longo desse tempo, têm convivido nos sistema de ensino diversas formas de compreensão do que vem a ser gestão democrática e, principalmente, de como deve ocorrer a seleção dos gestores escolares.

Atualmente, ao lado da forma tradicional – a indicação pelo chefe do Poder Executivo –, encontramos outras modalidades, que vão do concurso público à eleição pela comunidade escolar, passando por formas intermediárias que mesclam a realização de exames com a eleição direta por professores, pais e estudantes.

Recentemente, entretanto, esse quadro recebeu uma moldura que pode levar a uma definição de âmbito nacional sobre a questão da escolha dos diretores de escola. Trata-se da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O plano traz na Estratégia 19 a exigência de que sejam observados critérios de mérito na escolha dos gestores das escolas públicas:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

Trata-se de medida alvissareira, uma vez que retira a nomeação da esfera das injunções político-eleitorais e a leva para o campo próprio da tarefa da escola, que é o domínio – pelos postulantes aos cargos de gestores escolares – de conhecimentos condizentes com a função que irão exercer.

De fato, julgamos que para ser diretor de escola o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, um sólido conhecimento do campo em que atua. Para mensurar essas características, nada melhor do que avaliar o seu desempenho como docente, afinal, o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho de um diretor.

3

Assim, o mérito poderá ser avaliado tanto por teste específico aplicado entre os candidatos a diretor, quanto por análise dos resultados que o docente tenha obtido com seus alunos. Isso poderá ser feito por meio dos resultados das avaliações de rendimento dos estudantes, de forma a permitir que ascendam aos cargos diretivos aqueles docentes cujo trabalho tenha resultado em maiores ganhos de aprendizagem.

É este o objetivo desta proposição: estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o mérito como elemento essencial na escolha dos gestores escolares. Fazemos isso por meio de alteração do art. 14 da LDB, que estipula os critérios a serem considerados pelos sistemas de ensino na definição das normas da gestão democrática do ensino público. Esse artigo já torna imprescindível a participação das comunidades escolares. Nossa proposta ressalta agora o valor do mérito, que pode ser medido de diversas formas, sendo a principal, o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade.

Tendo em vista a importância do tema para a promoção da boa gestão pública, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

4

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

.....
.....
LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

5

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a [constituição](#) e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a [constituição](#) e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

.....
.....
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14509/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

2

§3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se da reedição de projeto de lei de nossa autoria que, aprovado pela Câmara dos Deputados, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, tendo sido arquivado ao final da legislatura anterior.

A redação atual da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) garante autonomia para que os sistemas de ensino estabeleçam normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Conforme propomos neste projeto, os conselhos escolares terão função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, tendo participação, inclusive, na elaboração do projeto pedagógico das escolas. Diante dessas atribuições, a atuação nos conselhos escolares passaria a ser considerada serviço público relevante, o que incentivaria a participação nessas instâncias colegiadas.

A participação ativa de todos os segmentos que interferem na dinâmica escolar – pais, alunos, profissionais da educação (professores e servidores), além da comunidade circundante – propicia um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsabilidades.

A escola constitui-se como espaço privilegiado para a prática da democracia e a formação cidadã. É no seu interior que os indivíduos brincam, aprendem e se socializam, experimentando a convivência com a diversidade humana. Assim, para além dos processos participativos de escolha dos dirigentes escolares, é no funcionamento dos conselhos que a prática da gestão democrática do ensino público pode se materializar no cotidiano dos estabelecimentos de ensino.

3

Essa constatação encontra eco no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE). Na Meta 19 do PNE, dedicada ao tema da gestão democrática, sobressaem diferentes estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Entre elas, destaca-se a o estímulo à participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar na formulação dos projetos pedagógicos, tal como pretendemos neste projeto.

Nossa proposta não pretende abolir outros instrumentos de participação na escola, como as associações de pais e os grêmios estudantis, que, nos termos do próprio PNE, devem articular-se de forma orgânica, com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações. Trata-se, isso sim, de assegurar o devido protagonismo aos conselhos, nas diversas dimensões do cotidiano escolar, além de prever que as leis de gestão democrática a serem aprovadas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais contemplem a composição paritária, as competências e os mecanismos de escolha dos integrantes de tais colegiados.

Por estarmos integralmente convencidos de sua relevância, trazemos a matéria novamente à discussão desta Casa e esperamos contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10535/2015**

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir o tema da inovação como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, prevendo a inclusão da temática em questão como conteúdo programático daquela etapa da educação básica.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, sinteticamente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Entende, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, especialmente no ensino fundamental, constituiria locus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.

Distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem, entre outros assuntos, de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, essa manifestação deve estender-se aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), a iniciativa das leis ordinárias é facultada a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. Este, por sua vez, está legitimado a dispor sobre os temas de competência privativa da União, como o são as diretrizes e bases da educação nacional, consoante preceitua o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. Por fim, a proposição não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa utilizada e que a proposição está dotada do requisito da generalidade, inovando o ordenamento jurídico vigente. A coercitividade e a efetividade da proposição, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, pois o dispositivo sugerido, assim como todo o art. 26 da LDB, é de observância compulsória por autoridades educacionais.

Quanto ao mérito, constata-se que o projeto busca imprimir precisão terminológica e operacionalidade a questões e temas já suscitados na LDB. Dessa maneira, com uma perspectiva mais prática acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, pode-se considerá-la meritória.

A par do mérito e do intento de garantir exequibilidade à norma proposta, é forçoso apontar a inadequação da abordagem disciplinar aventada. O tratamento da inovação em disciplina específica encerraria dificuldades de ordem prática tanto em relação à consecução de horário na disputada grade curricular, quanto em relação à contratação de professor especializado. No tocante a essa última questão, é imperioso lembrar as agruras no campo orçamentário que estão a afetar estados e municípios nas atuais circunstâncias. Tal situação suscitou, inclusive, oportuna diretriz desta



SF/16007.07558-59

Casa Legislativa de não acolher proposições que gerem despesas para tais entes federados.

No que respeita à repercussão na grade horária, decorrente da criação de nova disciplina, o entendimento dominante no âmbito do Congresso Nacional é de que o assunto foi delegado, pelo Legislativo, a autoridades e especialistas da área. Essa visão é informada, especialmente, pela Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Em seu art. 9º, § 1º, alínea *c*, aquela primeira lei de diretrizes atribui à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a competência para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto*.

Em face dessas restrições, julgamos que a metodologia de projetos, bem-sucedida para o tratamento de assuntos ou conteúdos curriculares que permeiam diversas áreas do conhecimento, poderá constituir melhor caminho para abordagem da **inovação** em sala de aula. Com efeito, apresentamos emenda ao PLS para que o seu estudo seja incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. Essa opção exige, a propósito, a mudança do dispositivo da LDB a ser alterado, passando a proposição a incidir sobre o art. 32 dessa norma, cujo § 6º é dedicado à previsão de estudo sobre tema transversal no ensino fundamental.

Com uma emenda em tais moldes, supera-se, simultaneamente, tanto o problema da criação de despesa continuada quanto o da ampliação de jornada. De todo modo, o mais importante é a possibilidade de abordagem interdisciplinar do assunto. Para esse fim, uma infinidade de projetos poderá ser desenvolvida quando os alunos estiverem em contato com os conteúdos em geografia (organização da economia e atividades econômicas), matemática e, sobretudo, em ciências e tecnologias.

Feito o aprimoramento apontado, que demanda uma adequação da ementa do projeto, corrobora-se o potencial de eficácia da lei proposta, de modo a torná-la digna de acolhida.

III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da inovação como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 6º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 32.**’

.....’

§ 6º Os estudos sobre os símbolos nacionais e sobre a inovação serão incluídos como temas transversais nos currículos do ensino fundamental.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16007.07558-59



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inovação constituirá conteúdo programático dos currículos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O conceito de inovação vem ganhando cada vez mais espaço na discussão de estratégias empresariais e de políticas públicas. Embora não haja definição uniforme para o termo, não há dúvidas do papel fundamental que a inovação exerce no desenvolvimento econômico das nações modernas.

Todos os dias, verificamos a criação de novos produtos, serviços e processos produtivos que transformam tanto a vida das pessoas como o dia-a-dia das empresas. Pesquisa recente mostrou que, das dez marcas mais valiosas do mundo atualmente, metade está relacionada ao setor de tecnologia – tradicionalmente, um dos setores mais inovadores da economia. As duas primeiras colocadas do *ranking* são a Apple e a Google, empresas reconhecidas internacionalmente por sua capacidade de criar novos produtos e serviços com uma velocidade impressionante.

Contudo, a ideia da inovação como motor do desenvolvimento econômico não é recente. Já na primeira metade do século XX, o eminente economista Joseph Schumpeter destacava em suas obras “Teoria do Desenvolvimento Econômico” e “Ciclos Econômicos” a importância da chamada “destruição criativa”. Trata-se do processo pelo qual novos produtos e processos produtivos “destroem” velhas tecnologias, alçando a sociedade a um novo patamar de desenvolvimento. A destruição criativa é, na visão do autor, a principal característica das modernas economias de mercado.

Nesse sentido, não há dúvidas de que um país que almeja alcançar o seleto grupo dos países desenvolvidos deve adotar uma estratégia coerente de estímulo à inovação. Há vários anos, o Brasil reconheceu essa necessidade, e vem desenvolvendo políticas para promover a inovação, como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, e o Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal entre 2011 e 2014 –, cujo lema era o seguinte: “Inovar para competir. Competir para crescer”.

A necessidade de adoção de estratégias claras de estímulo à inovação advém do reconhecimento de que inovar não é tarefa simples. Trata-se de processo que exige conhecimento, paciência, perseverança e que envolve inúmeros riscos técnicos e econômicos. Nesse sentido, não é sem razão que Schumpeter reconhece no empresário inovador o protagonista das modernas economias de mercado. O grande agente da inovação é, portanto, o ser humano, e um de seus principais componentes, a capacidade empreendedora dos indivíduos.

Embora a inovação esteja, muitas vezes, associada a traços da personalidade, há muitas competências passíveis de serem ensinadas e desenvolvidas. Infelizmente, a inovação e o empreendedorismo não são tratados, atualmente, como componentes específicos dos currículos de nossas escolas. Dessa forma, perde-se a

3

oportunidade de se despertar, desde cedo, a cultura empreendedora e o espírito inovador em nossos jovens.

É importante olharmos para inovação como uma forma de modificação nos processos de produção para ganhar competitividade, e que sem a inovação não existe caminho para grande parte da nossa indústria.

Além disso, para especialistas em “inteligência artificial”, boa parte do sistema educacional ainda se concentra no ensino de habilidades que podem ser desempenhadas por máquinas. Na opinião deles, o desafio da escola será incorporar também o desenvolvimento de habilidades que não podem ser desempenhadas por essas máquinas, como nossa capacidade de sermos criativos, intuitivos e sociais.

Nesse sentido, consideramos que a introdução formal de conteúdo programático relacionado à inovação nos currículos do ensino fundamental constitui um passo indispensável para garantir a formação de uma geração de empreendedores no País. A infância e a juventude, fases da vida caracterizadas por questionamentos e experimentações, constituem momentos ideais para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras que se mostrarão fundamentais no futuro profissional de nossos jovens e, conseqüentemente, no desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador *Ciro Nogueira*

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

5

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

.....

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

6

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

.....

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004 e retificado em 16.5.2005

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11671/2015

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2016, do Senador Dário Berger, que *institui o Dia do Policial Legislativo*.



Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que propõe seja instituído o Dia do Policial Legislativo, a ser celebrado, anualmente, em 23 de junho.

A proposição consta de dois artigos. No art. 1º é instituída a referida efeméride, e no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa a homenagear o Policial Legislativo, servidor público responsável pela execução dos atos inerentes ao poder de polícia parlamentar.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O policial legislativo é o servidor que cuida da segurança dos parlamentares, funcionários e visitantes, e do patrimônio do Parlamento.

Em audiência pública realizada na CE, especialistas da área reiteraram a importância da atuação da polícia legislativa. De acordo com o Diretor da Polícia do Senado, Pedro Ricardo Araújo de Carvalho, *a polícia legislativa é um dos pilares da independência do Poder Legislativo, ao criar um ambiente tranquilo para o trabalho dos senadores, deputados e servidores.*

Segundo o diretor da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Paulo Marques Pereira da Paixão, *a Polícia Legislativa tem relevância muito grande na consolidação da democracia ao exercer seu papel de garantidor do pleno exercício da cidadania.*

O Presidente da União Nacional de Polícias Legislativas, Geraldo Magela da Silva Neto, enfatizou a necessidade da regulamentação das polícias legislativas nos Estados. E o representante da Associação da Polícia do Congresso Nacional, Robson José de Macedo Gonçalves, por sua vez, observou que a existência de crimes e conflitos no parlamento são fatores que reiteram a relevância da presença e da atuação da polícia legislativa.

Para o autor da matéria, a efeméride proposta é *uma homenagem ao profissional que personaliza uma conquista tão cara ao livre e normal funcionamento de um dos Poderes do Estado, qual seja, a defesa da democracia.*

Por essas razões, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa de propor a instituição do Dia do Policial Legislativo.



Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, § 2º, que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Dessa forma, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, conforme relatado acima, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 17 de fevereiro do corrente ano, ocasião em que contribuíram para a discussão os representantes da Polícia Legislativa do Senado, da Câmara dos Deputados, de assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/16962.72143-46

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 36, DE 2016

Institui o Dia do Policial Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Policial Legislativo, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa homenagear o Policial Legislativo, servidor público responsável pela execução dos atos inerentes ao poder de polícia parlamentar.

Consoante previsão constitucional, cada assembleia do poder legislativo, seja federal, estadual ou do Distrito Federal, possui poder de polícia próprio, que abrange, entre outros aspectos, a dotação de um órgão de polícia interna com vistas a dar cumprimento a essa prerrogativa constitucional.

A data escolhida, 23 de junho, remete ao dia em que, no ano de 1789, em meio à Revolução Francesa, quando a Assembleia Nacional francesa foi cercada pelo regimento da guarda do corpo real, liderada pelo próprio rei Luís XVI, sob o pretexto de proteger o parlamento.

Os constituintes reunidos perceberam que tal ato era, de fato, uma tentativa de intimidação do rei ao Poder Legislativo. Neste momento, o grande orador parlamentar,

2

conhecido como o *Orador do Povo*, Honoré Mirabeau asseverou “*Estamos aqui pela vontade do povo, e só sairemos pela força das baionetas*”.

Em nome da Separação dos Poderes e marcando uma etapa importante da revolução, a Assembleia Nacional decretou a imunidade dos seus membros e da sede do parlamento, sob o argumento de que “*a polícia da sala onde a Assembleia se reúne só pode pertencer a própria Assembleia.*” Após esse episódio, o poder de polícia parlamentar foi consagrado na primeira constituição francesa, em seu Título III, Capítulo III, Seção I, art. 4^o.

A promulgação da constituição francesa de 1791 teve importante papel no desenvolvimento do constitucionalismo e na consolidação do parlamentarismo, e seus ideais, notadamente o princípio da Separação de Poderes, se refletiram por toda a Europa.

A primeira constituição espanhola, conhecida por Constituição de Cádiz de 1812, influenciada pelo movimento do constitucionalismo tratou-se de, em nome da Separação dos Poderes, assegurar o poder de polícia do parlamento de possíveis interferências externas, para tal, previu em seu art. 122² que o rei não poderia ingressar na assembleia com sua guarda.

O pensamento liberal reproduzido nas constituições europeias, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também influenciou outros países americanos. No Brasil, a primeira Carta Política, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, bem como as demais constituições, trataram de assegurar a imunidade da sede do Poder Legislativo, ao dotar cada assembleia com um corpo de polícia própria.

Atualmente, a Polícia da Câmara dos Deputados, a Polícia do Senado Federal, as Polícias Legislativas das Assembleias estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal estão previstas no art. 51, IV, art. 52, XIII, art. 27, §3º e art. 32, §3º, respectivamente.

¹ “Artigo 4º: O corpo legislativo tem o direito de determinar o local das suas sessões, assim como de continuá-las quando julgar necessário, e de suspendê-las. Se o corpo legislativo não estiver reunido ao início de cada reinado, deverá sê-lo de imediato.

Ele tem poder de polícia nos locais das sessões e no perímetro externo que tenha determinado.

Tem direito disciplinar sobre seus membros; entretanto, não pode estabelecer punição mais forte que a censura, detenção superior a oito dias ou prisão superior a três dias.

Tem direito de dispor de forças de segurança para sua proteção e manutenção do respeito que lhe é devido, que, segundo sua anuência, serão estabelecidas na localidade onde se darão as sessões.” (CONSTITUIÇÃO FRANCESA¹ – Título III, Capítulo III, Seção I, art.4º - Tradução de WANCLEY MORAIS, revisão de CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA. Serviço de Tradução, SIDOC, Senado Federal. Em: 16/09/2010.)

² “Art. 122. Em la sala de las Cortes entrará el Rey sin guardia, y solo le acompañarán las personas que determine el ceremonial para recebimiento y despedida del Rey que se prescriba en el reglamento del gobierno interior de las Cortes.” (Constituição Espanhola de 1812).

3

Diante da importância dos acontecimentos do dia **23 de junho de 1789** para a **afirmação das prerrogativas do Poder Legislativo, particularmente a de dotar o Parlamento com um corpo de polícia próprio**, presente no ordenamento jurídico brasileiro e de outras grandes nações democráticas, este Projeto de Lei objetiva **instituir a data de 23 de junho como o Dia do Policial Legislativo**, em homenagem ao profissional que personaliza uma conquista tão cara ao livre e normal funcionamento de um dos Poderes do Estado, portanto, à defesa da democracia.

É com esse espírito que rogamos às Senhoras e Senhores Parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação. A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino.



Para tanto, o projeto, em seu art. 1º, acrescenta o art. 57-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), estabelecendo, ainda, no art. 2º, que a norma gerada entre em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

A proposição recebeu emenda do Senador Wellington Dias destinada a inserir parágrafo único no citado art. 57-A, com o intuito de resguardar os direitos do autor, ou que lhes sejam conexos, bem como o acesso aos procedimentos para fazer valer tais direitos.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado é impelido a formar juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PLS.

O exame do projeto sob a ótica da constitucionalidade não evidencia óbice de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. De igual modo, é cristalina a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. No mais, a espécie normativa adotada na formalização do projeto é adequada.



Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Feitas essas ponderações acerca do mérito, vislumbramos algumas possibilidades de aprimoramento do projeto. A primeira delas refere-se à necessidade de ressalva para registrar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.



SF/16108.14662-63

A segunda consiste em assegurar o objetivo central da proposição de dar publicidade aos trabalhos de conclusão de curso de graduação. Para tanto, a nosso juízo, o crucial é garantir às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação, tais como anuários, coletâneas, livros temáticos etc, mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Com efeito, para cobrir as questões apontadas, apresentamos uma emenda à redação do art. 57-A que se quer inserir na LDB, nos moldes do art. 1º do projeto.

No que tange à interface da matéria com o tema de direito autoral, suscitada na emenda apresentada pelo Senador Wellington Dias, consideramos pertinente a preocupação do parlamentar. É que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, pode ter, ainda que tangencialmente, seus preceitos afetados pela norma inserida na LDB.

Cumprе esclarecer que, além da remissão à Lei nº 9.610, de 1998, nos termos da emenda do Senador Wellington Dias, oferecemos emenda para promover a atualização dessa norma, notadamente de seu art. 46, com a previsão expressa de que a publicação dos trabalhos de graduação não configura ofensa ao direito autoral. A emenda por nós apresentada, de algum modo, traz segurança jurídica à prática consolidada no âmbito das instituições de ensino superior e, combinada com a modificação na LDB, não implica qualquer prejuízo para os estudantes.



SF/16108.14662-63

Ainda, com a finalidade de aprimorar a redação da emenda do Senador Wellington, oferecemos subemenda mantendo inalterado o conteúdo.

Ademais, propomos emenda para que a ementa do PLS retrate com fidelidade seu conteúdo, mencionando também a alteração da Lei nº 9.610, de 1998.

Feitos os aprimoramentos apontados, julgamos que a proposição se mostra adequada e digna de acolhida por esta Casa Legislativa.

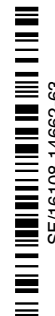
III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, com as emendas a seguir, e da Emenda nº 1 (oferecida pelo Senador Wellington Dias), nos termos da subemenda apresentada ao final:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade nos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.”





SF/16108.14662-63

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte art. 57-A:

‘**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso serão tornados públicos, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nas condições e nos termos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.’”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

‘**Art. 46.**

.....

IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei concernentes ao direito autoral moral e patrimonial.’ (NR)”

SUBEMENDA Nº – CE (À EMENDA Nº 1)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 57-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012:

“**Art. 57-A**

Parágrafo único. Na execução do que prevê o *caput* deste artigo, deverá ser garantido o que estabelece a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em relação aos direitos do autor e os que lhe são conexos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16108.14662-63

EMENDA AO PLS Nº 199, DE 2012

Acrescente-se ao artigo 57-A, do PLS nº 199 de 2012, que modifica o Capítulo IV da Lei de diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), o seguinte parágrafo único:

Art. 1º
“Art. 57-A.
.....”

Parágrafo único. Na execução do que prevê o caput deste artigo, deverá ser garantido o que estabelece a Lei 9.610/98, em relação aos direitos do autor ou autora e os que lhe são conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

Direito autoral, direitos autorais ou direitos de autor são as denominações empregadas em referência ao rol de direitos aos autores de suas obras intelectuais que pode ser literárias, artísticas ou científicas. Neste rol encontram-se dispostos direitos de diferentes naturezas.

Na Lei que ainda regula estes direitos estão estabelecidas todas as possibilidades da garantia do reconhecimento da autoria, bem como, os procedimentos possíveis de serem utilizados pelos autores ou autoras.

O Projeto é pertinente e com certeza deverá contribuir com a necessária difusão da produção literária, artística ou científica no país.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Dias.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 199, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

“**Art. 57-A.** Os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso têm caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nos prazos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 206, VII, da Constituição Federal, o ensino deve ser ministrado com a observação do princípio da garantia do padrão de qualidade. Com efeito, as políticas públicas no campo educacional têm-se voltado cada vez mais para a melhoria da qualidade dos trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino. A percepção sobre o valor da educação, sob a perspectiva individual e social, cresce aceleradamente, o que nos leva a buscar caminhos de honestidade e excelência na área acadêmica.

2

Uma importante contribuição para esse esforço consiste em tornar públicos todos os trabalhos acadêmicos realizados ao final dos cursos superiores. É certo que as dissertações de mestrado e as teses de doutorado são defendidas publicamente e sua divulgação se faz por meio das bibliotecas das instituições de ensino, dos próprios programas de pós-graduação e das agências de financiamento à pesquisa, na forma virtual e/ou na tradicional apresentação de folhas encadernadas.

Contudo, essa prática consagrada não existe a respeito dos trabalhos finais dos demais cursos, inclusive das monografias de graduação, ainda que haja exceções, por iniciativas de algumas instituições de ensino ou de segmentos que as compõem.

Essa displicência com a divulgação dos trabalhos acadêmicos de conclusão dos cursos tem sido responsável por práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio. Com a difusão do acesso à internet, fatos dessa natureza tornaram-se mais fáceis, o que põe em dúvida a lisura dos processos de avaliação do conhecimento dos formandos. Nesse contexto, os professores são seriamente ofendidos, assim como os demais alunos, que se esforçaram para desenvolver seus trabalhos de forma honrada. Já o autor do trabalho ilícito compromete a qualidade de sua própria formação. Em suma, toda a sociedade perde com isso.

Esta proposição acrescenta um artigo ao capítulo relativo à educação superior da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os trabalhos acadêmicos de final de curso tenham caráter público. Naturalmente, fica respeitada a sua avaliação e eventuais aprimoramentos que seu autor deva efetuar. Para evitar a indefinição da divulgação dos trabalhos, a norma prevê a criação de prazos sobre a matéria nos regimentos das instituições de ensino.

Temos a convicção que a lei proposta trará mais garantias sobre a honestidade dos processos finais de avaliação acadêmica. Dessa forma, contribuirá para a melhoria da qualidade da educação superior no País.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

.....

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

.....

.....

-

.....

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

.....

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

.....

.....

9



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

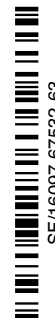
No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

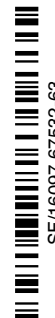
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

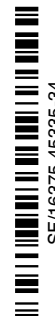
[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

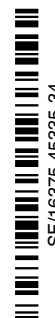
Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo,



SF/16375.45335-34

voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a capital federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

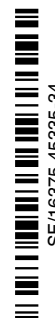
III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, de de 2015.



SF/16375.45335-34

4

Senador

, Presidente

Senador Jader Barbalho

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

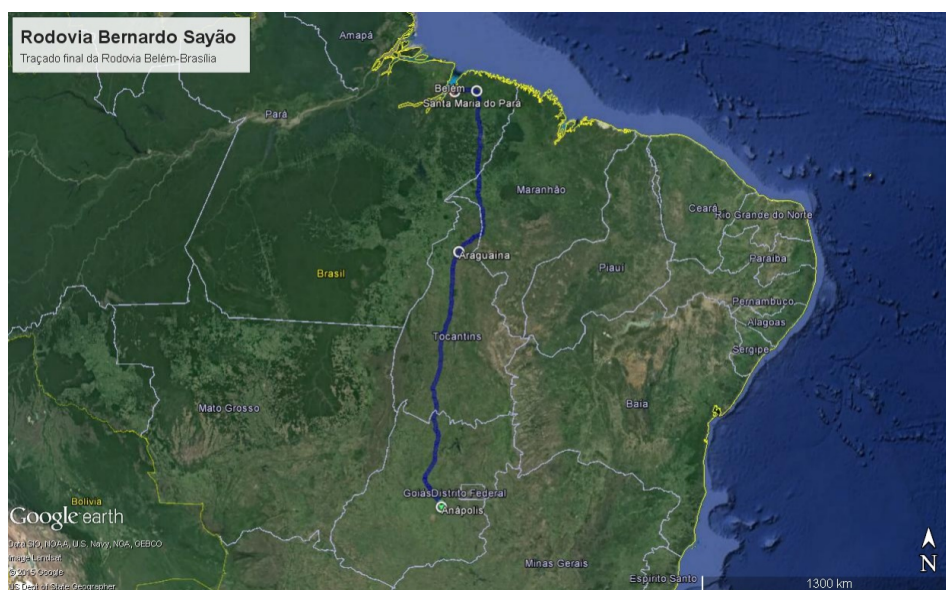


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

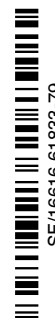
[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado. A iniciativa acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A proposição trata, em linhas gerais, conforme o art. 1º, do aproveitamento, como efetivo estágio, de serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por estudantes, em especial dos voltados para a educação popular.

O art. 2º acrescenta os §§ 4º e 5º ao supracitado artigo da Lei nº 11.788, de 2008. O § 4º estabelece que os sistemas de ensino, na regulamentação dos estágios a que se refere aquele artigo, deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular. O § 5º dispõe que os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante.

O art. 3º dispõe que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o Deputado Gilmar Machado ressalta a importância dos serviços comunitários de caráter voluntário, desenvolvidos por estudantes, individual ou coletivamente, em especial nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e moradia. Dentre esses serviços, o autor destaca a educação popular, os cursos alternativos de alfabetização, a educação de jovens e adultos e os cursos destinados à preparação para o acesso à graduação em nível superior.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com duas emendas: a primeira, ao § 5º, submetendo as equiparações a “normas do respectivo sistema de ensino”, e a segunda adequando a ementa do projeto ao texto emendado.

Mantivemos, neste parecer, em linhas gerais, os termos da apreciação feita anteriormente pelos Senadores Walter Pinheiro, Ataídes Oliveira e Ana Rita, relatores anteriores da matéria.

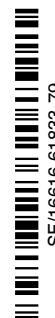
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de que trata o PLC nº 297, de 2009.

Em razão do caráter terminativo da decisão nesta CE, cumpre também examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A educação, como reconhece o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é um empreendimento coletivo, oferecido formalmente em instituições próprias, mas que ocorre em toda a sociedade e, em última análise, na vida pessoal dos indivíduos que se fazem paulatinamente cidadãos.

Quando ela se volta, por ações informais, para a melhoria das condições de minorias carentes, tem uma relevante e dupla função social: colabora para o desenvolvimento das comunidades e de seus habitantes, mas também repercute no aprimoramento dos valores de seus agentes, muito



SF/16616.61833-79

embora estes últimos não incorporem tais experiências de vida em históricos acadêmicos ou em tempo aproveitável pela previdência social.

Pela diversidade e riqueza de experiências de caráter voluntário e de alcance social por que muitos alunos têm passado, em várias áreas do saber, é justo se postular que elas sejam oficialmente incorporadas aos currículos dos estudantes, na educação básica e na educação superior. Precisamos, pois, reconhecer que experiências colhidas da educação popular e de outras práticas sociais contribuem para a compreensão coletiva da realidade local e para o aprofundamento teórico das partes envolvidas. Do mesmo modo, essas práticas promovem maior integração social e melhoram as condições de vida da população.

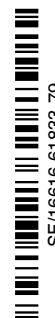
Não é por outras razões que a própria LDB, nos incisos X e XI de seu art. 3º, coloca entre os princípios da oferta do ensino a “valorização da experiência extraescolar” e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

Entretanto, a despeito de tantas características positivas que poderiam levar à simples aprovação do PLC nº 297, de 2009, em sua formulação original, é importante chamar a atenção para o teor do art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, que se pretende modificar. O dispositivo é claro e objetivo: “**estágio é ato escolar supervisionado**”.

Ora, os dispositivos do PLC – do art. 1º, ao enunciar seu objetivo, e do art. 2º, ao descrever a transformação de experiências passadas em estágios curriculares, matéria da Lei nº 11.788, de 2008, acima citada – prescindem da condição *sine qua non* de um estágio, que é ser planejado pela escola e supervisionado, ou seja, avaliado pelo seu corpo docente.

O mesmo argumento se aplica ao disposto no texto do § 5º, que se refere à Lei nº 9.608, de 1998, que regulamenta o trabalho voluntário. A nosso juízo, por não ser objeto de supervisão de nenhuma instituição escolar, o trabalho prestado em tais moldes não pode ser equiparado a estágio.

É inegável, de outro lado, que as experiências de serviço comunitário e de voluntariado em áreas afins à do curso de um estudante enriquecem a experiência educativa, integram teorias e práticas e, portanto, devem ser aproveitadas na integralização dos currículos escolares, principalmente dos cursos profissionais e de **graduação em nível superior**. Pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) reconhecem essas práticas como componentes curriculares, desde que afins



aos objetivos dos respectivos cursos. Muitas delas, inclusive, já estão contempladas em currículos plenos como práticas de extensão universitária.

É nesse sentido que ousamos emitir voto favorável ao projeto, nos mesmos termos do relatório já apresentado pelo Senador Blairo Maggi, mediante substitutivo que não interfere na Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina os estágios, mas que modifica a própria LDB, de relevância maior, no sentido de inserir em artigo apropriado preceitos curriculares mais concretos, derivados não somente da intenção dos que trabalharam até aqui o projeto na Câmara dos Deputados e nesta Casa, mas também dos próprios princípios educativos de integração entre a vida escolar e as práticas sociais.

Com o novo texto, esta Comissão também pode considerar constitucional e jurídica a matéria, bem como de correta redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na origem), nos termos do substitutivo a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS:

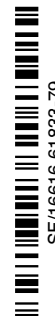
EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 297, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para disciplinar o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado nos currículos plenos de cursos de educação profissional e de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:



SF/16616.61833-79

“Art. 82.

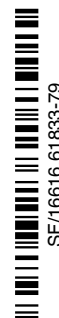
Parágrafo único. Até vinte por cento da carga horária prevista no currículo mínimo dos cursos técnicos e tecnológicos da educação profissional, bem como dos cursos de educação superior em nível de graduação, poderão ser integralizados com o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado, incluídos aqueles previstos na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que afins aos objetivos e competências atribuídas ao respectivo curso e comprovados pela instituição em que foram prestados, segundo regulamentação de cada sistema de ensino.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16616.61833-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 297, DE 2009

(nº 3.622 /2004, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes (determina aos sistemas de ensino a previsão de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários prestados por seus alunos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, de maneira a determinar aos sistemas de ensino, em todo o território nacional, a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 2º

.....

§ 4º Na regulamentação dos estágios a que se refere o caput deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de

aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.622, DE 2004

Acrescenta § 2º ao art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. O Art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para primeiro:

Art. 82

§ 1º

§ 2º Na regulamentação à que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição à que estejam vinculados, em especial àqueles voltados para a educação popular.

JUSTIFICATIVA

Multiplicam-se pelo país experiências de estudantes que, individual ou coletivamente, apoiados institucionalmente ou não, têm se dedicado voluntariamente à serviços comunitários voltados para a educação popular, com cursinhos alternativos de alfabetização, educação de jovens e adultos, ou mesmo de acesso à universidade. Outras experiências, que não necessariamente na área da educação, se multiplicam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente e moradia, todas elas com o traço característico de serem voltadas para populações carentes e de serem promovidas por jovens voluntários que anseiam por um mundo melhor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu primeiro artigo anuncia que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, denotando com isso que os sistemas de ensino devem privilegiar uma formação cidadã, que seja ampla e para a vida.

Esta mesma LDB, também no art. 1º, parágrafo 2º, anuncia que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à **prática social**”. Diversos outros dispositivos da LDB ressaltam a importância da formação cidadã, da “experiência extra-escolar” e “da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e **as práticas sociais**”, valendo mesmo ressaltar que estes dois últimos são tratadas como princípios, previstos no art. 3º desta Lei.

Contudo, na prática, o que vemos muitas vezes é um ensino absolutamente desvinculado da realidade social que o cerca, que pior ainda, não prestigia as iniciativas voluntárias dos alunos que dedicam à causa social aquilo que aprenderam ou estão aprendendo na escola. Isto por que, a par de não se promover uma educação com práticas sociais, é comum não se aceitar estas como estágio quando venham a ser desenvolvidas voluntariamente.

Assim, com o objetivo de fomentar, prestigiar e homenagear as iniciativas sociais de nossos estudantes é que apresentamos o presente projeto, para que esses trabalhos sociais e comunitários, se não são apoiados

institucionalmente, pelo menos possam ser reconhecidos como estágio, já que muitas vezes os estudantes são impedidos de dar cabo à este por que se dedicam à causa social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004.

Deputado Federal GILMAR MACHADO (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

.....

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18694/2009

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (PL nº 3.622, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR AD HOC: Senador **GERALDO MESQUITA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 297, de 2009, de autoria do Deputado Federal Gilmar Machado, que acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Vazada em três artigos, a proposição trata, em linhas gerais, conforme estabelece o art. 1º, do aproveitamento de estágios, antes não regulamentados na referida Lei do Estágio, que atendam a demandas prioritariamente sociais, comunitárias e voluntárias, com fulcro em ações de educação popular.

O art. 2º do PLC nº 297, de 2009, acrescenta §§ 4º e 5º ao supracitado artigo da Lei nº 11.788, de 2008. O § 4º inserido estabelece que, na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por

iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Já o § 5º trata dos serviços voluntários, a teor da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, permitindo a equiparação a estágio, pelas instituições de ensino superior, de serviços prestados voluntariamente, desde que tais estágios sejam prestados em áreas afins àquela da formação acadêmica do estudante.

O art. 3º dispõe que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto, após apreciação nesta Comissão, deverá tramitar na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A educação é um empreendimento coletivo que abrange aspectos multivariados. Quando ela se volta para a melhoria das condições de vida de minorias carentes tem função social relevante. As pessoas que se envolvem nesses trabalhos, frequentemente sem qualquer tipo de remuneração ou reconhecimento oficial, não incorporam formalmente tais experiências de vida no formato acadêmico de currículo.

Pela diversidade de experiências por que muitos de nossos estudantes têm passado, em um sem número de áreas do conhecimento com caráter de serviço comum voluntário, de meritório alcance social, é possível postular que tais experiências, frequentemente riquíssimas, do ponto de vista formativo e humano, deveriam ser incorporadas oficialmente aos currículos dos estudantes que abnegadamente se dedicam às causas sociais.

Também temos de reconhecer que experiências colhidas nessa interface – da educação popular – mesmo a título gratuito, certamente dilatam a compreensão educativa da realidade circunjacente por parte dos atores envolvidos. Colocar em ação conhecimentos teóricos fornecidos pela escola promove maior integração social e melhora, indubitavelmente, as condições de vida da população.

Mesmo contando com o aval da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados – que a aprovou, após, acertadamente emendá-la, para fazê-la alterar a Lei nº 11.788, de 2008, em vez da Lei nº 9.394, de 1996 –, julgamos que a proposição merece alguns reparos.

Para que a proposição atenda a todos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, julgamos que é necessário que se repita, no proposto § 5º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, a expressão “de acordo com normas do respectivo sistema de ensino”. Com efeito, não se pode admitir que os estágios sejam determinados por iniciativas particulares, mesmo de reconhecida validade social, mas que só podem ter chancela educacional se integradas ao projeto pedagógico dos cursos, conforme enfatiza a lei. Para tal apresentamos a competente emenda.

Pugnamos, assim, pela retirada da discricionariedade do estudante na determinação do estágio a ser realizado social e comunitariamente, pois ele não detém autonomia legal nem tino para estabelecer seus próprios currículos. Dificilmente teria o estudante, sozinho, condições de avaliar se o eventual estágio teria qualidade formativa de real interesse para si. E devemos ressaltar que, no caso das universidades, há de se considerar a autonomia garantida constitucionalmente a tais instituições.

Do ponto de vista do mérito, a proposição carece, pois, de reforma pontual, para atender à normatização vigente, permitindo que atividades de prática social importantes, antes não reconhecidas como estágio, possam, a partir de então, ser reconhecidas e validadas nos currículos dos estudantes.

Introduzimos também emenda de redação visando a adequar a ementa do PLC nº 297, de 2009, aos ditames da boa técnica legislativa. Essa emenda visa a explicitar o objetivo pretendido pela alteração que se propõe.

III – VOTO

Em face do exposto, e com as emendas propostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009.

EMENDA Nº 1 - CAS

O § 5º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos termos do art. 2º do PLC nº 297, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de educação superior e profissional, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 297, de 2009:

“Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para permitir que serviços voluntários sejam equiparados a estágios, nas condições que especifica.”

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

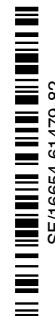
Senador Paulo Paim, Presidente em exercício

Senador Geraldo Mesquita, Relator *ad hoc*

12

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais”.



RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que tem por fim tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé.

O art. 2º estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a Lei Pelé já obriga a entidade de prática desportiva a assegurar assistência psicológica aos atletas em formação. Contudo, ele defende que clubes empregadores também

tenham a obrigação de cuidar da saúde mental dos seus atletas, mediante o apoio de psicólogos.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

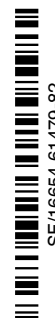
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre desportos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 13, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O desempenho de um atleta depende de sua capacidade técnica, de suas condições físicas e de seu equilíbrio mental. Por isso, a Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva devem, entre outras obrigações, garantir aos atletas em formação “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar”.

Ora, quando trata dos deveres da entidade de prática desportiva empregadora, a lei determina a obrigação de “submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva”. Há, portanto, omissão a respeito da atenção a ser conferida à saúde mental.

Não são poucas as situações em que atletas brasileiros de ponta, individualmente ou em equipe, apresentaram-se em competições de projeção internacional como favoritos, dadas as suas reconhecidas qualidades técnicas e físicas, mas, em disputas decisivas, não renderam o que deles se esperava, pelo menos em parte devido à ansiedade e à pressão da obrigação de vencer que aparentemente sentiram. Nessas ocasiões, sempre se fala sobre a necessidade de preparação psicológica dos atletas para lidar com essas



SF/16654.61479-82

situações de tensão. Todavia, não se tem notícia de que a medida tenha se tornado prática corrente.

O projeto em análise busca sanar essa lacuna da legislação e contribuir para que nossos atletas tenham melhor desempenho nas competições de que venham a participar.

Assim, no mérito, avaliamos que a CE deve acolher a proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices a levantar.

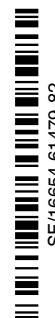
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16654.61479-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

III • submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, bem como lhes garantir assistência psicológica continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece que, para ser reconhecida como formadora e fazer jus a ressarcimento por transferência de atletas, a entidade de prática desportiva deve preencher alguns requisitos. Entre eles, a obrigação de *garantir assistência educacional, **psicológica**, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar* (alínea “c” do § 2º do art. 29).

No entanto, essa determinação atinge apenas as entidades formadoras. A nosso ver, todos os clubes empregadores devem prestar assistência psicológica continuada a seus jogadores. Trata-se de providência fundamental para a formação e desempenho dos atletas, que precisam ter boa saúde física e mental para enfrentar fortes doses de estresse e ansiedade nos momentos que antecedem e sucedem as competições.

A ansiedade pode ser uma porta de entrada para as drogas e o álcool no meio esportivo, principalmente entre os jovens atletas. Um exemplo é o caso do jogador Sócrates, recentemente falecido, que admitiu sofrer de ansiedade no ambiente esportivo, razão pela qual se tornou dependente do álcool.

Há que se considerar, por fim, que a falta de assistência psicológica pode acarretar prejuízos não apenas à pessoa do atleta, mas também ao seu clube, à sua família e às empresas patrocinadoras do esporte.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

**Institui normas gerais sobre desporto e
dá outras providências**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10206/2012**

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....
Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....
§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....
Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A iniciativa tem o propósito de alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. As obrigações da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto lembrando que a lei do desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal. No entanto, ele defende que clubes empregadores tenham igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. As questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficam a cargo da CE, em razão do caráter terminativo de sua apreciação.

A performance do esportista não depende apenas de suas condições físicas, mas também de sua saúde mental.

A maior parte dos atletas de alto rendimento vive sob constante pressão para que obtenham resultados satisfatórios em suas categorias de competição. Além disso, muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade.

Nesse sentido, são frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência de alguns jovens para lidar com o estresse, a ansiedade e as frustrações relacionadas à carreira esportiva. Atletas profissionais não têm muito tempo de vida esportiva, o que torna seus fracassos muito mais avassaladores e irreversíveis do que os infortúnios de outros profissionais.

Assim, consideramos justo que os clubes empregadores, que mantêm vínculo mais duradouro com os atletas, sejam obrigados a prestar assistência psicológica continuada a eles.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN WALDEMIR MOKA
RELATORA: SENª LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>RELATORA</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

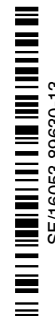
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 13 DE 2012
 3 10

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 51, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.*



SF/16053.89630-13

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 51, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que *altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação dos §§ 1º e 3º da resolução anteriormente mencionada, definindo as categorias nas quais a premiação será conferida e o procedimento mediante o qual se dará a indicação dos candidatos.

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor alega que o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico, instituído pela Resolução nº 8, de 2009, visa a agraciar profissional que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro. Ademais, o Senador Lasier Martins justifica que a proposta de alteração pretende instituir quatro categorias, a exemplo de outras premiações já consagradas no Brasil.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que, após a manifestação da CE, seguirá para apreciação da Comissão Diretora, segundo disposto no inciso IV do art. 98 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

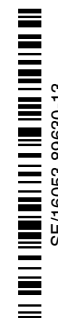
Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as proposições que tratem de homenagens cívicas devem ser apreciadas pela CE, que sobre elas proferirá parecer.

O Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico, instituído pela Resolução nº 8, de 2009, reveste-se de extrema importância, não apenas por prestar justa homenagem aos profissionais do jornalismo, mas também por trazer o nome de um dos mais destacados jornalistas e empreendedores da comunicação em nosso País.

A proposta de alteração ora apresentada busca superar certos obstáculos não previstos por ocasião da elaboração da Resolução nº 8, de 2009. Assim, seriam instituídas quatro categorias de premiação, a exemplo de outras condecorações já consagradas no Brasil. Dessa forma, haverá um indicado para cada uma das seguintes áreas:

- a) impresso (jornal e revista);
- b) rádio;
- c) televisão;
- d) internet.

Além disso, a presente proposta aprimora as regras para indicação de candidatos previstos no § 3º do art. 1º da Resolução nº 8, de 2009, ao estabelecer que cada Senador ou Senadora poderá indicar apenas um nome para cada uma das novas categorias previstas no projeto, devendo anexar o *curriculum vitae* do indicado, bem como justificativa da indicação.



Não há dúvida de que todos os esforços para a valorização do jornalismo brasileiro são sempre muito bem-vindos. O jornalismo brasileiro, por sua qualidade técnica, independência e firmeza diante de situações adversas, merece todas as homenagens que possamos fazer.

Não é de hoje que a imprensa escrita – por ser pioneira – está associada às conquistas de direitos civis, sociais e econômicos em nosso País. Os movimentos de luta pela Independência nacional, pela abolição da escravatura e pela instauração da República tiveram nas gazetas e jornais os seus maiores defensores. Em tempos mais recentes, com o advento das tecnologias do rádio, televisão e internet, o raio de ação desses meios foi ampliado.

Diante disso é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória proposição que define categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não há reparos a fazer ao PRS nº 51, de 2015.

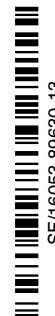
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 51, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16053.89630-13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 51, DE 2015

Altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 1º da Resolução nº 8, de 2009 passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

§1º O prêmio será conferido, anualmente, a profissional de jornalismo que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro, nas seguintes categorias:

I – impresso (jornal e revista);

II – rádio;

III – televisão;

IV – internet. ” (NR)

.....

§3º Cada Senadora ou Senador poderá fazer a indicação de um único nome para cada categoria, acompanhada do curriculum vitae e da justificativa da indicação. ” (NR)

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico foi instituído pela Resolução nº 8, de 2009 e visa a agraciar profissional que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro.

A láurea, cujo patrono foi um dos mais destacados jornalistas de nossa história, pretende, como já se dá em outras premiações concedidas pelo Senado Federal,

2

honrar aqueles que em sua atividade profissional se sobressaem e são exemplos tanto para seus pares quanto para outros setores da sociedade.

A proposta de alteração que ora apresentamos visa a superar certos obstáculos não vislumbrados na oportunidade em que a resolução foi elaborada. De tal sorte, o processo ganhará em termos de objetividade e simplificação.

São instituídas quatro categorias, seguindo-se o exemplo de outras premiações já consagradas no Brasil. Assim, haverá um indicado para cada uma das seguintes áreas: impresso, rádio, televisão e internet. Além disso, fica estabelecido que cada senador ou senadora poderá indicar um nome para cada uma das categorias.

Esperando a compreensão dos Nobres Senadores, esperamos contar com apoio para nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:resolucao:2009;8

[parágrafo 1º do artigo 1º](#)

[parágrafo 3º do artigo 1º](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.843, de 2010, na Casa de origem), da Deputada Elcione Barbalho, que *institui o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.*



Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 172, de 2015, (Projeto de Lei nº 7.843, de 2010, na origem), de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *institui o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.*

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que fica instituído o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.

Por sua vez, o art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a autora do projeto argumenta que, pelo seu incansável trabalho de semear o bem e pela influência favorável que têm exercido nas mentes e culturas deste País, os Rosacruz brasileiros merecem ser oficialmente reconhecidos e homenageados por meio da instituição do Dia Nacional dos Rosacruz.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.843, de 2010, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

No Senado Federal, o PLC nº 172, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À CE compete opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), caso do PLC nº 172, de 2015.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Como se trata da instituição de data comemorativa, antes de se considerar o mérito, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, desta Comissão.

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, a 9 de dezembro de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a Antiga e Mística Ordem Rosacruz (AMORC) é uma organização internacional de caráter místico-filosófico que tem por





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

missão despertar o potencial interior do ser humano, auxiliando-o em seu desenvolvimento, em espírito de fraternidade, respeitando a liberdade individual.

Fundada em 1915, nos Estados Unidos da América, por Harvey Spencer Lewis, é considerada a mais antiga fraternidade rosacruziana.

Atualmente, a AMORC se estende pelo mundo todo, com cerca de duzentos mil rosacruzes ativos. No Brasil, a Ordem Rosacruz chegou em maio de 1956, com um número ativo de vinte mil membros.

A Grande Loja para os Países de Língua Portuguesa da AMORC é reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Dessa forma, não se pode negar a alta significação em se instituir data comemorativa para reconhecer e valorizar a importância da Ordem Rosacruz em razão do incansável trabalho pelo desenvolvimento integral do ser humano, possibilitando uma vida de mais paz, amor e solidariedade.

Sendo assim, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa que propõe a instituição do dia 2 de agosto para oficialmente homenagear os rosacruzes brasileiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 172, DE 2015

(Nº 7.843/2010, NA CASA DE ORIGEM)

Institui o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no calendário das efemérides nacionais, o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

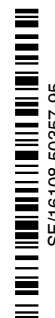
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=815783&filename=PL+7843/2010

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

15

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.496, de 2015, na Casa de origem), dos Deputados Alex Canziani, Wilson Filho e Pedro Fernandes, que *dispõe sobre a instituição do Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa*.



SF/16108.50357-95

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.496, de 2015, na Casa de origem), dos Deputados Alex Canziani, Wilson Filho e Pedro Fernandes, que *dispõe sobre a instituição do Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa*, é encaminhado, em caráter exclusivo, ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Se aprovado nesta comissão, será submetido à decisão do Plenário.

O art. 1º da proposição institui o período 2017-2018 como “Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa”, em homenagem à Olimpíada Internacional de Matemática de 2017 e ao Congresso Internacional de Matemáticos de 2018, eventos que terão como sede o Brasil. Seu segundo e último artigo determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, os autores destacam que a realização de dois grandes eventos internacionais da área da matemática no Brasil, nos próximos dois anos,

representa uma excelente oportunidade para a promoção do ensino e da cultura da matemática no País, o que seria estimulado pela instituição do Biênio da Matemática.

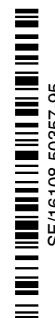
II – ANÁLISE

O projeto de lei sob análise mostra conformidade às determinações da Lei nº 12.345, de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas.

Em especial, foi atendida exigência prévia à apresentação do projeto, definida no art. 2º da citada lei, com a realização de audiência pública na Câmara dos Deputados, em 14 de julho de 2015, com o objetivo de determinar se a data a ser instituída se reveste de alta significação para a sociedade brasileira. Dela participaram renomados matemáticos e educadores brasileiros, entre os quais o Presidente da Sociedade Brasileira de Matemática, Marcelo Viana, os quais concluíram que a instituição do Biênio da Matemática 2017-2018 seria relevante para ampliar a difusão desses dois grandes eventos internacionais no País e motivar o debate e outras ações voltadas ao fortalecimento da cultura e da educação matemáticas.

É certo que a matemática, além de seu papel crucial para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, detém especial importância no estímulo ao desenvolvimento cognitivo das crianças e jovens. Sabemos, contudo, que nossos sistemas de ensino têm mostrado pouca eficiência no que tange ao aprendizado e estima da matemática pelos estudantes de nível fundamental e médio. Inúmeras vezes, os métodos de ensino contribuem de forma direta para gerar uma aversão à matemática.

Essa situação se deve a diversos fatores, mas podemos ressaltar, entre eles, um ensino da matemática que a desliga completamente do contexto de vida dos alunos; que enfatiza, essencialmente, a memorização e a aplicação de conhecimentos automaticamente assimilados. Em contraposição a tais práticas, importantes estratégias para uma aprendizagem mais eficaz e, até mesmo, entusiasmada da matemática consistem em saber relacioná-la com o contexto social e com a resolução de problemas práticos ou abstratos; e em percebê-la como um



processo de construção progressiva do conhecimento, em lugar de assimilar esse conhecimento matemático como algo já constituído e que tem a força do dogma.

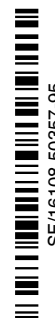
Tais relevantes aspectos e vários outros que se relacionam ao ensino da matemática podem passar por um processo de amplo debate e difusão com o estímulo da realização dos dois referidos eventos internacionais no Brasil, assim como pela instituição do Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa.

Não se deve, a propósito, deixar de louvar, no projeto de lei, a homenagem a essa figura admirável de nossa história científica, que é a do maranhense Joaquim Gomes de Sousa. Mesmo falecendo precocemente em 1863, em Londres, com apenas 35 anos, Gomes de Sousa deixou, em sua tão luminosa quão pouco conhecida trajetória, contribuições originais no campo da matemática e da física, cabendo-lhe o reconhecimento, no dizer de Leite Lopes, como “o primeiro vulto matemático do Brasil – e talvez o maior até hoje”.

Por fim, vemos com alegria que matemáticos brasileiros que se dedicam à pesquisa de ponta têm recebido reconhecimento internacional por meio de importantes prêmios, a exemplo do já citado Marcelo Viana, que foi contemplado com o *Grande Prêmio Científico Louis D.*, principal premiação científica da França, e de Artur Ávila, agraciado, em 2014, com a *Medalha Fields*, prêmio considerado equivalente a um Nobel de matemática.

São o avanço na formulação de novos problemas e conhecimentos e a promoção de uma grande transformação no ensino da matemática que possibilitarão ao Brasil obter um verdadeiro salto em sua cultura de ensino e aprendizado da matemática. Nesse sentido, a instituição do Biênio Matemático, proposta pelo PLC nº 25, de 2016, pode trazer significativa contribuição.

A proposição mostra-se, ademais, condizente com as determinações constitucionais e legais, como já o frisamos em relação à Lei nº 12.345, de 2010, e com a técnica legislativa.



III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o parecer é pela **aprovação** do PLC nº 25, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 25, DE 2016

(Nº 2.496/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a instituição do Biênio da
Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o período 2017-2018 como Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa, em homenagem à Olimpíada Internacional de Matemática de 2017 e ao Congresso Internacional de Matemáticos de 2018, eventos que terão como sede o Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

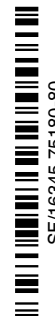
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366528&filename=PL+2496/2015

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

16

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio.*



Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2012, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Vazado em três artigos, o projeto prevê, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafo ao art. 25 da LDB para obrigar os sistemas de ensino a assegurar, nos estabelecimentos que oferecem ensino fundamental ou médio, a existência e o funcionamento regular de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências da natureza devidamente equipados. No art. 2º, o PLS concede o prazo de dois anos para que os sistemas de ensino cumpram os dispositivos da lei. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, com início previsto para a data de publicação da norma legal.

A proposição originou-se de sugestão apresentada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro pela Jovem Senadora Thalyta Nascimento. Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a sugestão foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, ao aprová-la, converteu-a em proposição legislativa de sua autoria.

Compete agora a este colegiado emitir parecer sobre o mérito da proposição, que não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 256, de 2012, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância de contar com laboratórios e bibliotecas, equipados e funcionando regularmente, nos estabelecimentos de educação básica é indiscutível. Trata-se de equipamentos essenciais para assegurar padrão de qualidade no ensino, princípio basilar incluído não só na LDB, mas na própria Constituição Federal (art. 206).

As bibliotecas são a porta de entrada para o conhecimento letrado e a formação de leitores, desde a mais tenra idade. Da mesma forma, os laboratórios de informática constituem ferramenta indispensável para o acesso ao conhecimento no mundo digital, bem como para a aquisição e o exercício de habilidades e competências básicas no uso das tecnologias de informação e comunicação. Os laboratórios de ciências da natureza, por sua vez, proporcionam a ponte que liga o conhecimento teórico à prática empírica.

Sob esses pontos de vista a proposição que ora analisamos versa sobre temas da maior importância para a educação. No entanto, a análise de qualquer matéria deve considerar, ademais de sua importância, a viabilidade, a necessidade e a adequação de seu conteúdo à legislação e a outras políticas públicas em curso. Nessa direção, é forçoso apontar que a alteração proposta à LDB apresenta alguns inconvenientes.

Em primeiro lugar, a proposição pode vir a ser questionada sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. De fato, a implementação das medidas que o PLS estabelece demandará a existência de dotações e compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme exigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 16 da LRF estabelece que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Não existe essa estimativa no caso em análise.

Em segundo lugar, a proposição pretende dispor sobre diretrizes e bases, uma vez que altera a LDB, mas, na prática, versa sobre assunto específico, da competência de cada ente da federação. De fato, a instalação de laboratório ou de biblioteca em determinada escola terá que ser custeada e implementada pelo Município, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pela União, conforme as competências de cada um em matéria de educação definidas no art. 211 da Constituição Federal.

Assim, o PLS pode vir também a enfrentar óbices de constitucionalidade ao veicular dispositivo de natureza específica, quando a União é competente para emitir apenas normas gerais em temas de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o art. 24, § 1º, da Carta Magna.

A propósito, vale lembrar a aprovação recente no Senado Federal da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, que estabelece que lei federal não criará encargos aos entes subnacionais sem a previsão de transferência dos recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados, o que demonstra a preocupação desta Casa com legislações desse jaez.

Adicionalmente, a especificação dos insumos necessários para a aprendizagem, a nosso ver, deveria ser matéria de regulamento e não de diretrizes e bases educacionais. A ampla disseminação de equipamentos portáteis de computação, por exemplo, inclusive nas salas de aula, pode, por um lado, tornar obsoleta a necessidade de que as escolas contem com laboratórios específicos de informática. Por outro lado, podem reforçar a necessidade de acesso à internet em alta velocidade em todo o ambiente escolar. Definir isso numa lei pode engessar a imprescindível evolução das políticas na área.

Em terceiro lugar, é preciso atentar para a existência de programas federais com o objetivo de atingir os fins pretendidos pela proposição.

No caso das bibliotecas, temos o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), em funcionamento desde 1998. Sob a coordenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), esse programa distribui acervos a todas as escolas públicas cadastradas no Censo Escolar. O Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), por sua vez, desde 1997, quando foi criado como Programa Nacional de Informática na Educação, contribui para equipar as escolas com laboratórios de informática.



SF/16345.75 180-80

Por último, outro argumento pela desnecessidade de aprovação da proposição é que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), traz estratégias sobre o assunto, prevendo criação de programa de ampliação e reestruturação das escolas públicas em regime de colaboração, inclusive com instalação de laboratórios e bibliotecas (estratégias 6.3, 7.18 e 7.20).

II – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16345.75 180-80



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 946, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 18, de 2011, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 12, de 2011, da Jovem Senadora Thalyta Nascimento, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio”.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 12, de 2011, de iniciativa da Jovem Senadora Thalyta Nascimento. A proposição, que tramita como Sugestão nº 18, de 2011, dispõe sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio.

Para tanto, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mediante acréscimo de novo parágrafo a seu art. 25.

Na justificção do projeto, a autora afirma que a educação brasileira sofre com a falta de recursos tecnológicos que possam proporcionar melhor desempenho dos alunos e professores nas atividades desenvolvidas em sala de aula.

Desse modo, argumenta ser fundamental implantar, em todas as escolas públicas de ensino fundamental ou médio, bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências, nos quais docentes e estudantes desenvolvam atividades práticas e de pesquisa.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, discutir e decidir sobre a sugestão em tela.

Bibliotecas e laboratórios são essenciais em uma escola. Por meio deles, a atividade educativa ganha muito em qualidade. Restringir as atividades pedagógicas à teoria em sala de aula significa prejudicar a aprendizagem dos alunos. As bibliotecas representam um convite a novas leituras, além de constituírem um suporte essencial para pesquisas. Já os laboratórios permitem aliar a prática à teoria e também introduzem os alunos no ambiente de pesquisa.

Naturalmente, espera-se que as bibliotecas contenham bons livros e outros recursos didáticos. Da mesma forma, os laboratórios devem contar com equipamentos modernos. Ademais, os professores precisam estar capacitados para utilizá-los.

Medidas como a proposta na sugestão em tela são fundamentais para que o padrão de qualidade do ensino previsto na Constituição Federal (art. 206, VII) se torne realidade.

Além disso, permite que se efetivem as normas constitucionais da educação como direito de todos (art. 205) e da igualdade de condições de permanência na escola (art. 206, I).

Em suma, a sugestão merece ser transformada em projeto de lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 18, de 2011, e seu acolhimento como projeto de lei desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2012.

, Presidente

Ana Rita Jorgens

, Relatora

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 18, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 28/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
X Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	X 1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim Argello (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 2012

altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º

"Art. 25

§ 2º Os sistemas de ensino deverão assegurar, nos estabelecimentos que oferecem ensino fundamental ou ensino médio, a existência e funcionamento regular de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências da natureza devidamente equipados. (NR)"

Art. 2º Os sistemas de ensino terão prazo de dois anos para assegurar a implantação e o funcionamento regular dos laboratórios de informática e de ciências de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

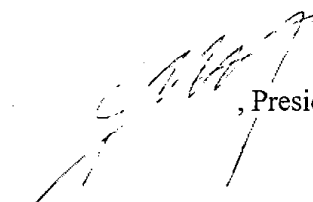
Os membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal – CDH, submetem este projeto à elevada apreciação do Congresso Nacional. A presente proposição é decorrente do Parecer da CDH, que tem dentre suas competências regimentais, o dever de opinar sobre sugestões legislativas. As Sugestões legislativas podem ser apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, conforme o inciso I do art. 102-E. Com o objetivo de estimular e possibilitar maior participação de cidadãos jovens e adultos o Senado Federal ampliou as possibilidades de iniciativas das sugestões legislativas com o “Programa Senado Jovem Brasileiro” e com o “Programa E-Cidadania”, os quais têm tratamento de sugestão legislativa.

Aqui, a idéia original desta proposição é proveniente da Sugestão nº 18, de 2011, que por sua vez, teve impulso processual legislativo no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 12, de 2011, de autoria da “Jovem Senadora” Thalyta Nascimento, relatado pela Senadora Ana Rita e aprovado pela CDH, em 28/06/2012. Abaixo transcrevemos a justificação original como concebida pela “Jovem Senadora” supracitada.

“A educação brasileira sofre com a falta de recursos tecnológicos que possam proporcionar melhor desempenho dos alunos e professores nas atividades desenvolvidas em sala de aula. Por isso, é fundamental implantar em todas as escolas públicas laboratórios de informática e laboratórios de ciências da natureza, que sejam bem estruturados, onde professor e aluno possam desenvolver suas atividades de pesquisa e prática.”.

“Assim, minha proposta como “Jovem Senadora” é de apresentar este projeto de lei, cujo objetivo é a implantação de laboratórios de informática e ciência da natureza em todas as escolas públicas de ensino fundamental ou médio, proporcionando, tanto aos alunos quanto aos professores, ferramentas tecnológicas que auxiliem no desempenho das atividades desenvolvidas em sala de aula.”.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012.



, Presidente

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 28/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [assinatura]

RELATOR: [assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT) <u>[assinatura]</u>	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[assinatura]</u>
Paulo Paim (PT) <u>PRESIDENTE</u>	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT) <u>[assinatura]</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <u>[assinatura]</u>	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB) <u>[assinatura]</u>
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <u>[assinatura]</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>[assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[assinatura]</u>
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim Argello (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues <u>[assinatura]</u>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

O Projeto de Lei do Senado nº _____, de 2012, vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame de mérito.

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

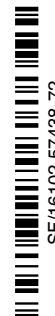
17

RCE
00044/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, para debater sobre as metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, bem como promover o lançamento do “Anuário Brasileiro da Educação Básica – 2016”, com os seguintes convidados:

- Priscila Cruz - Presidente-executiva do movimento Todos Pela Educação;
- Luciano Monteiro - Secretário-executivo da Fundação Santillana no Brasil;
- Maria Helena Guimarães de Castro – Socióloga, especialista em educação e Secretária Executiva do Ministério da Educação;
- Maria Inês Fini – Consultora em educação e presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;
- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- Representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.



SF/16102.57438-72

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de junho deste ano, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, completa dois anos de vigência e implementação.

Nestes dois anos de vigência, vencem diversos prazos estabelecidos pela referida Lei, como por exemplo: a universalização da educação infantil para crianças de 4 e 5 anos, em pré-escolas, prevista na Meta 1; e a instituição de um Sistema Nacional de Educação, previsto em seu art. 13.

Diante deste cenário, achamos importante debater e analisar as metas e indicadores do Plano Nacional de Educação para que tenhamos uma visão abrangente dos resultados e desafios educacionais do Brasil nos próximos anos.

Nesse sentido, consideramos que o Anuário Brasileiro da Educação Básica, que está em sua quinta edição, constitui relevante ferramenta de consulta para compreensão e acompanhamento dos dados referentes à educação no Brasil e, por reconhecer sua contribuição para este debate, consideramos oportuno promover, durante a audiência pública, seu lançamento nesta Comissão.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/16102.57438-72

18



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

RCE
00049/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
(Do Senhor Senador Romário)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, **REQUEIRO** a Vossa Excelência que seja realizada nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte uma audiência pública sobre o *Programa Forças no Esporte e Atletas de Alto Rendimento*, gerenciado pela Secretaria de Pessoal, Saúde, Educação e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD MD. Para a referida audiência, sugerimos a presença das seguintes autoridades:

1. **Tenente Brigadeiro do Ar Machado** - Diretor do Departamento de Desporto Militar;
2. **Vice Almirante (FN) Zuccaro**.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta audiência pública atende à necessidade de divulgar junto ao Congresso Nacional o Programa *Forças no Esporte e Atletas de Alto Rendimento*, que é uma vertente militar do Programa *Segundo Tempo* (Programa do Ministério do Esporte). Tal Programa visa, a partir de atendimento em unidade militares, acolher crianças pobres da periferia de grandes centros urbanos e lhes proporcionar atendimento diário nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer.

Este trabalho de inclusão social será apresentado na audiência pelo Secretário da SEPESD, com a finalidade de divulgar amplamente junto aos Senadores e Senadoras motivando a busca de recursos financeiros, inclusive oriundos de emendas Parlamentares, visando a continuidade e auto sustentabilidade do Programa. Deve-se ressaltar que o “Força no Esporte” tem apresentado resultados satisfatórios na área da inclusão social, especialmente, na promoção e apoio de maior qualidade de vida das crianças que vivem à margem da pobreza, capacitando-as ao exercício da cidadania.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres Senadores e Senadoras para realizarmos a referida audiência pública.

Em caso de aprovação, os contatos devem ser realizados pelo e-mail marcelo.mendonca@defesa.gov.br e telefones 61 20235353 e 991278943.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**
PSB/RJ

